

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
GABINETES	1
Notificações	1
Conselheiro Jerson Domingos	1
SECRETARIA DAS SESSÕES	1
Acórdão	1
Pauta - Exclusão	5
DIRETORIA GERAL	6
Cartório	6
Decisão Singular	6
Despacho	69

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA TC/MS Nº 54/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, “b”, da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c os artigos 19, XV, “e” e 75 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHÃO, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula 2443, FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula 2444, HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula 2442, MOACIR DE RÉ, Assessor Administrativo II, matrícula 2308, e ROSANGELA DA ROCHA CHAVES, Técnica de Controle Externo, matrícula 603, para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão Especial para auxiliar no levantamento de dados necessários à análise das Contas do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul para o exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 114, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Campo Grande, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

GABINETES

Notificações

Conselheiro Jerson Domingos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIMEIRE CARDOSO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUCIMEIRE CARDOSO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7979/2015, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - 3ICE - 1031/2017, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 16 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1538/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8592/2017

PROTOCOLO : 1813236

TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ; SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO (A) :ALBERTO SABURO KANAYAMA

DENUNCIANTE : N & A INFORMÁTICA - EIRELI – EPP

ADVOGADO : MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO CALDERAN – OAB/MS 10.747

RELATOR (A) : CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SISTEMAS INTEGRADOS DE INFORMÁTICA – LICENÇAS DE USO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME – INDÍCIO DE IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DA EMPRESA VENCEDORA – SUPOSTA NÃO COMPROVAÇÃO DA PRORIEDADE DOS SOFTWARES E AUTORIZAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO – FATOS E RAZÕES INSUBSISTENTES – INOCORRÊNCIA DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO – EFEITOS DO JULGAMENTO – FASES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CONTRATAÇÃO – NÃO ABRANGÊNCIA – APRECIÇÃO PRÓPRIA – COMUNICAÇÃO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.

Impõe-se a extinção e o consequente arquivamento do processo de Denúncia, no âmbito deste Tribunal, se não comprovada a ocorrência de ilícitos quanto aos fatos objeto de sua instauração.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em: I - conhecer e julgar improcedente a denúncia apresentada pela empresa N & A Informática - EIRELI - EPP (originariamente apresentada como “REPRESENTAÇÃO”) e, em consequência, pela extinção do processo e do arquivamento dos autos, nos termos do art. 127, I, b, parte final, e 173, caput V, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013), considerando que não foi comprovada a ocorrência de ilícitos no referente: a) ao procedimento licitatório levado a efeito por meio do Pregão Presencial n. 18/2017, pela Administração municipal de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão; b) aos atos administrativos de adjudicação e homologação do

“resultado” do Pregão Presencial n. 18/2017, “declarando como vencedora” a empresa RCM Informática Ltda. - EPP, conforme os documentos de fls. 73 e 74 da peça 3; c) à celebração do Contrato Administrativo n. 2/2017, entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, e a empresa RCM Informática Ltda. - EPP, CNP-10.550.745/0001-88 (fls. 84-91, peça 7); II - destacar que os termos dispositivos das alíneas a, b e c do inciso precedente não compreendem a declaração de regularidade dos documentos que já foram ou que devam ser remetidos a este Tribunal (nos prazos legais ou regulamentares), a título de prestação de contas, para que sejam examinadas e julgadas as matérias relativas: a) ao procedimento licitatório, no âmbito da denominada primeira fase (art. 120, caput, I, a, do Regimento Interno); b) ao contrato administrativo celebrado, no âmbito da denominada segunda fase (Regimento Interno, art. 120, caput, II); c) às execuções do objeto e financeira da contratação, no âmbito da denominada terceira fase (art. 120, caput, III, a, b e c, do Regimento Interno); e III - determinar a comunicação do resultado do julgamento da matéria deste Processo à empresa denunciante (N & A Informática - EIRELI - EPP) e à Secretaria Municipal de Finanças e Gestão da Administração municipal de Corumbá, independentemente da publicação do Acórdão; registrando-se, por final, que a matéria não enseja reserva no âmbito deste Tribunal, considerando que ela diz respeito à verificação da licitude ou não dos atos de gestão das autoridades competentes da Administração municipal – no caso, de Corumbá –, que por sem dúvidas devem ser públicos, sobretudo para dar cumprimento ao princípio constitucional da publicidade.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2142/2018

PROCESSO TC/MS :TC/19446/2015
PROTOCOLO : 1639113
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE : DALTRO FIUZA
TIPO DE PROCESSO :PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO – ERRO NO SISTEMA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – IMPROCEDENCIA.

O atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa constitui infração. A responsabilização dos agentes públicos, decorrente da atuação de controle externo efetuada pelo Tribunal de Contas, independe da comprovação de dolo ou culpa na prática ilícita. A responsabilização do Chefe do Executivo é objetiva, não importando se concorreu diretamente ou não para o atraso na remessa de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar dar procedência ao Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Daltro Fiuza, para manter a r. Decisão Singular nº DSG-G.JD-2727/2015 na íntegra, porquanto, as razões foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior (iudicium rescindens) permanecendo as ilegalidades e irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, e pela revogação do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido em razão do improvimento e, após o trânsito em julgado, pela comunicação da Diretoria Geral para continuidade dos atos executórios e/ou quaisquer outros fins.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 1 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2153/2018

PROCESSO TC/MS :TC/01855/2014/001
PROTOCOLO : 1638743
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
RECORRENTE : LAERCIO ARRUDA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS – POSTAGEM PELO CORREIO – ENVELOPE REGISTRADO – CÓDIGO DE RASTREAMENTO DIVERGENTE – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO NEGADO.

A constatação de que o código de rastreamento fornecido pela empresa de Correios da correspondência apresentado, visando demonstrar a tempestividade da remessa dos documentos, é diferente do que consta nos autos do processo originário motiva a impossibilidade de acolhimento da tese recursal. O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da intenção do agente.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Laercio Arruda, mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSG - G.JRPC - 695/2015 porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2182/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12449/2015/001
PROTOCOLO : 1813501
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE :ARI BASSO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATRASO NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS – DEFICIÊNCIA DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO NEGADO.

A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade. O atraso injustificado nas remessas e publicações de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da intenção do agente.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ari Basso, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 11838/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: a) atrasos sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2154/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13954/2017

PROTOCOLO : 1827481

TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO : LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO – OMISSÃO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO – TOMADA DE CONTAS – PODER LEGISLATIVO.

A ausência de encaminhamento de prestação de contas anual de governo configura prática de infração, que enseja aplicação de multa ao responsável e impõe determinação ao chefe do Poder Legislativo para instauração de tomada de contas.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela procedência das irregularidades apontadas na apuração de reponsabilidade, referente a ausência de prestação de contas anuais do município de Angelica – MS, referente ao exercício financeiro de 2016, infringido, dessa forma, o art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal e os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) UFERMS, ao ordenador de despesa Luiz Antônio Milhorança, prefeito municipal à época dos fatos, sendo o responsável pelo não encaminhamento da prestação de contas anual do município de Angélica – MS, referente ao exercício financeiro de 2016, o que viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, com determinação ao chefe do poder legislativo do município de Angélica - MS, para que instaure a Tomada Contas, sob pena de reponsabilidade solidária (art. 187, RITC/MS)1 , no sentido de se obter as informações relativas à prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2016, do município, no prazo de 90 (noventa) dias, ou, se for o caso, da inviabilidade de obtenção desses documentos, com a apresentação, da cópia do procedimento instaurado para os fins devidos, com o relato minucioso: a) dos atos e fatos relativos às contas não prestadas, especialmente em relação às eventuais irregularidades apuradas e aos respectivos responsáveis; b) das medidas tomadas para prevenir a ocorrência ou o agravamento de dano ao erário, ou para interrompê-lo; além da apresentação de outras informações que entender úteis.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2158/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13975/2017

PROTOCOLO : 1827666

TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO :FUNDO M. DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO : LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO – OMISSÃO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO – TOMADA DE CONTAS – PODER LEGISLATIVO.

A ausência de encaminhamento de prestação de contas anual de gestão configura prática de infração, que enseja aplicação de multa ao responsável e impõe determinação ao chefe do Poder Legislativo para instauração de tomada de contas.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela procedência das irregularidades apontadas na apuração de reponsabilidade, referente à ausência de prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Angelica – MS, referente ao exercício financeiro de 2016, infringido, dessa forma, o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal e os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, aplicação da sanção de multa, no valor de 400 (quatrocentas) UFERMS, ao ordenador de despesa Luiz Antônio Milhorança, prefeito municipal à época dos fatos, sendo o responsável pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão, via sistema e-Contas, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Angelica – MS, referente ao exercício financeiro de 2016, o que viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, e determinação ao chefe do poder legislativo do município de Angélica - MS, para que instaure a Tomada Contas, sob pena de reponsabilidade solidária (art. 187, RITC/MS)1 , no sentido de se obter as informações relativas à prestação de contas de gestão, referente ao exercício financeiro de 2016, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Angelica – MS, no prazo de 90 (noventa) dias, ou, se for o caso, da inviabilidade de obtenção desses documentos, com a apresentação, da cópia do procedimento instaurado para os fins devidos, com o relato minucioso: a) dos atos e fatos relativos às contas não prestadas, especialmente em relação às eventuais irregularidades apuradas e aos respectivos responsáveis; b) das medidas tomadas para prevenir a ocorrência ou o agravamento de dano ao erário, ou para interrompê-lo; além da apresentação de outras informações que entender úteis.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2160/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13978/2017

PROTOCOLO : 1827681

TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO :FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO : LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO – OMISSÃO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO – TOMADA DE CONTAS – PODER LEGISLATIVO.

A ausência de encaminhamento de prestação de contas anual de gestão configura prática de infração, que enseja aplicação de multa ao responsável e impõe determinação ao chefe do Poder Legislativo para instauração de

tomada de contas.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela procedência das irregularidades apontadas na apuração de responsabilidade, referente a ausência de prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica - MS, referente ao exercício financeiro de 2016, infringido, dessa forma, o art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal e os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, aplicação da sanção de multa, no valor de 400 (quatrocentas) UFERMS, ao ordenador de despesa Luiz Antônio Milhorança, prefeito municipal à época dos fatos, sendo o responsável pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do fundo municipal, referente ao exercício financeiro de 2016, o que viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, com determinação ao chefe do poder legislativo do município de Angélica - MS, para que instaure a Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (art. 187, RITC/MS)1, no sentido de se obter as informações relativas à prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica - MS, referente ao exercício financeiro de 2016, do município, no prazo de 90 (noventa) dias, ou, se for o caso, da inviabilidade de obtenção desses documentos, com a apresentação, da cópia do procedimento instaurado para os fins devidos, com o relato minucioso: a) dos atos e fatos relativos às contas não prestadas, especialmente em relação às eventuais irregularidades apuradas e aos respectivos responsáveis; b) das medidas tomadas para prevenir a ocorrência ou o agravamento de dano ao erário, ou para interrompê-lo, além da apresentação de outras informações que entender úteis.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2164/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13980/2017
PROTOCOLO: 1827694
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO – OMISSÃO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO – TOMADA DE CONTAS – PODER LEGISLATIVO.

A ausência de encaminhamento de prestação de contas anual de gestão configura prática de infração, que enseja aplicação de multa ao responsável e impõe determinação ao chefe do Poder Legislativo para instauração de tomada de contas.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela procedência das irregularidades apontadas na apuração de responsabilidade, referente à ausência de prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica – MS, referente ao exercício financeiro de 2016, infringido, dessa forma, o art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal e os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, com aplicação da sanção de multa, no valor de 400 (quatrocentas) UFERMS, ao ordenador de despesa Luiz Antônio Milhorança, prefeito municipal à época dos fatos, sendo o responsável pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão, via sistema e-Contas,

do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica – MS, referente ao exercício financeiro de 2016, o que viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, e determinação ao chefe do poder legislativo do município de Angélica - MS, para que instaure a Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (art. 187, RITC/MS)1, no sentido de se obter as informações relativas à prestação de contas de gestão, referente ao exercício financeiro de 2016, do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica – MS, no prazo de 90 (noventa) dias, ou, se for o caso, da inviabilidade de obtenção desses documentos, com a apresentação, da cópia do procedimento instaurado para os fins devidos, com o relato minucioso: a) dos atos e fatos relativos às contas não prestadas, especialmente em relação às eventuais irregularidades apuradas e aos respectivos responsáveis; b) das medidas tomadas para prevenir a ocorrência ou o agravamento de dano ao erário, ou para interrompê-lo; além da apresentação de outras informações que entender úteis.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2168/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13981/2017
PROTOCOLO : 1827699
TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO : LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO – OMISSÃO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO – TOMADA DE CONTAS – PODER LEGISLATIVO.

A ausência de encaminhamento de prestação de contas anual de gestão configura prática de infração, que enseja aplicação de multa ao responsável e impõe determinação ao chefe do Poder Legislativo para instauração de tomada de contas.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela procedência das irregularidades apontadas na apuração de responsabilidade, referente à ausência de prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica – MS, referente ao exercício financeiro de 2016, infringido, dessa forma, o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal e os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, com aplicação da sanção de multa, no valor de 400 (quatrocentas) UFERMS, ao ordenador de despesa Luiz Antônio Milhorança, prefeito municipal à época dos fatos, sendo o responsável pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão, via sistema e-Contas, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica – MS, referente ao exercício financeiro de 2016, o que viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, e determinação ao chefe do poder legislativo do município de Angélica - MS, para que instaure a Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (art. 187, RITC/MS)1, no sentido de se obter as informações relativas à prestação de contas de gestão, referente ao exercício financeiro de 2016, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica – MS, no prazo de 90 (noventa) dias, ou, se for o caso, da inviabilidade de obtenção desses documentos, com a apresentação, da cópia do procedimento instaurado para os fins devidos, com o relato minucioso: a) dos atos e fatos relativos às contas não prestadas, especialmente em relação às eventuais irregularidades apuradas e aos respectivos responsáveis; b) das medidas tomadas para prevenir a ocorrência ou o agravamento de dano ao erário, ou para interrompê-lo;

além da apresentação de outras informações que entender úteis.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2169/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14006/2017

PROTOCOLO : 1827807

TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO : LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO – OMISSÃO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO – TOMADA DE CONTAS – PODER LEGISLATIVO.

A ausência de encaminhamento de prestação de contas anual de gestão configura prática de infração, que enseja aplicação de multa ao responsável e impõe determinação ao chefe do Poder Legislativo para instauração de tomada de contas.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela procedência das irregularidades apontadas na apuração de reponsabilidade, referente à ausência de prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angelica – MS, referente ao exercício financeiro de 2016, infringido, dessa forma, o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal e os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, com aplicação da sanção de multa, no valor de 400 (quatrocentas) UFERMS, ao ordenador de despesa Luiz Antônio Milhorança, prefeito municipal à época dos fatos, sendo o responsável pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão, via sistema e-Contas, do Fundo Municipal de Saúde de Angelica – MS, referente ao exercício financeiro de 2016, o que viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, e determinação ao chefe do poder legislativo do município de Angélica - MS, para que instaure a Tomada de Contas, sob pena de reponsabilidade solidária (art. 187, RITC/MS)1 , no sentido de se obter as informações relativas à prestação de contas de gestão, referente ao exercício financeiro de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Angelica – MS, no prazo de 90 (noventa) dias, ou, se for o caso, da inviabilidade de obtenção desses documentos, com a apresentação, da cópia do procedimento instaurado para os fins devidos, com o relato minucioso: a) dos atos e fatos relativos às contas não prestadas, especialmente em relação às eventuais irregularidades apuradas e aos respectivos responsáveis; b) das medidas tomadas para prevenir a ocorrência ou o agravamento de dano ao erário, ou para interrompê-lo; além da apresentação de outras informações que entender úteis.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2172/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14007/2017

PROTOCOLO : 1827808

TIPO DE PROCESSO :APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO : LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS

ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO – OMISSÃO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO – TOMADA DE CONTAS – PODER LEGISLATIVO. A ausência de encaminhamento de prestação de contas anual de gestão configura prática de infração, que enseja aplicação de multa ao responsável e impõe determinação ao chefe do Poder Legislativo para instauração de tomada de contas. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela procedência das irregularidades apontadas na apuração de reponsabilidade, referente a ausência de prestação de contas de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Angélica - MS, referente ao exercício financeiro de 2016, infringido, dessa forma, o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal e os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, com aplicação da sanção de multa, no valor de 400 (quatrocentas) UFERMS, ao ordenador de despesa Luiz Antônio Milhorança, prefeito municipal à época dos fatos, sendo o responsável pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do fundo municipal, referente ao exercício financeiro de 2016, o que viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, e determinação, nos termos do art. 185, ao chefe do poder legislativo do município de Angélica - MS, para que instaure a Tomada de Contas, sob pena de reponsabilidade solidária (art. 187, RITC/MS)1 , no sentido de se obter as informações relativas à prestação de contas de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Angélica - MS, referente ao exercício financeiro de 2016, no prazo de 90 (noventa) dias, ou, se for o caso, da inviabilidade de obtenção desses documentos, com a apresentação, da cópia do procedimento instaurado para os fins devidos, com o relato minucioso: a) dos atos e fatos relativos às contas não prestadas, especialmente em relação às eventuais irregularidades apuradas e aos respectivos responsáveis; b) das medidas tomadas para prevenir a ocorrência ou o agravamento de dano ao erário, ou para interrompê-lo; além da apresentação de outras informações que entender úteis.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Secretaria das Sessões, 07 de agosto de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Pauta - Exclusão

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 08 de agosto de 2018, publicada no DOETCE/MS nº1831, de 06 de agosto de 2018.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/7703/2018

ASSUNTO: CONSULTA 2018

PROTOCOLO: 1914849

ÓRGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): LUCIANO MONTALI

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 07 de agosto de 2018.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos, excluir os processos abaixo relacionados da Pauta da 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 08 de agosto de 2018, publicada no DOETCE/MS nº1830, de 03 de agosto de 2018.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/03183/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1707644
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/03706/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1811573
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/00994/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1808721
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): SERGIO LUIZ MARCON

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9670/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1597132
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA
INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, NEUSVAR CHAVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3483/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1487734
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TURISTICAS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, DHARLENG CAMPOS DE OLIVEIRA, EDIL AFONSO ALBUQUERQUE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2409/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1487634
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
INTERESSADO(S): GILSON SANDIM DE REZENDE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/96468/2011
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2010
PROTOCOLO: 1208054
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): ANTÔNIO GALDINO DE OLIVEIRA, CARLOS TADEU HENRIQUE DO CARMO, CEZAR LUIZ ASSMANN, ILSON PERES DE SOUZA, JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH, JONAS RODRIGUES BARBOSA, ROBERTA ZENI STEFANELLO, ROSÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS,

WALDEMAR ACOSTA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6859/2015
ASSUNTO: AUDITORIA 2013
PROTOCOLO: 1593343
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): NEILO SOUZA DA CUNHA, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 07 de agosto de 2018.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7119/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27078/2016
PROTOCOLO: 1758101
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Lilian Rosa Carrapateira, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 7128/2018 (peça n. 11, fls. 179-180) e no Parecer n. 7805/2018 (peça n. 12, fl. 181).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Lilian Rosa Carrapateira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7113/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27111/2016

PROTOCOLO: 1758062

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Érico Vinicius de Oliveira Pessoa, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I na Fundação Serviços de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 10738/2018 (peça n. 12, fls. 80-81) e no Parecer n. 8199/2018 (peça n. 13, fl. 82).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria por invalidez foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Érico Vinicius de Oliveira Pessoa, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7120/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27119/2016

PROTOCOLO: 1758111

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vitória Maria Barbosa, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 11069/2018 (peça n. 11, fls. 136-137) e no Parecer n. 7831/2018 (peça n. 12, fl. 138).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vitória Maria Barbosa, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7114/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27126/2016

PROTOCOLO: 1758065

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Cristina Maria Silva Galharini, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 11097/2018 (peça n. 12, fls. 132-133) e no Parecer n. 8203/2018 (peça n. 13, fl. 134).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria por invalidez foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Cristina Maria Silva Galharini, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7115/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27165/2016

PROTOCOLO: 1758247

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Maria Luiz Granja, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 11422/2018 (peça n. 12, fls. 460-461) e no Parecer n. 8205/2018 (peça n. 13, fl. 462).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria por invalidez foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Maria Luiz Granja, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6587/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27632/2016

PROTOCOLO: 1759721

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO (A): ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO (A): ANELISE CIDRÃO ROSA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Anelise Cidrão Rosa, para desempenhar a função de Professora, pelo Município de São Gabriel do Oeste, que originou o exame dos documentos remetidos, pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, que apresentou sua manifestação por meio da Análise n. 34.797/2017 (peça 7), pelo não registro do ato de contratação e do termo aditivo em tela, visto que: "... não havia na época da contratação Lei válida que autorizasse a contratação por prazo determinado nos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal, ...", sendo ressalvada, ainda, à intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 27.057/2017 (peça 8), no qual apresentou seu entendimento, no seguinte sentido:

"No caso em epígrafe a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, ficando constatada a inobservância aos incisos II e IX, da Constituição Federal/88.

Ademais, cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que

ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, recomendamos a realização de concurso público."

Finalizou emitindo a conclusão do seu parecer opinando:

"1 - Pelo não registro do ato de admissão em apreço e seu 1º aditivo, nos termos do § 3º, II, Letra "b", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2 - Pela aplicação de multa ao Gestor Municipal, nos termos do inciso VI, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar 160/2012;"

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos constatei que tanto a contratação por tempo determinado, quanto o seu termo aditivo, que prorrogou o tempo de vigência do contrato, foram realizados em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária e excepcional interesse público e foi apresentada a documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Ao sopesar a análise da 1ª ICE e a manifestação exarada pelo representante do MPC, verifiquei que, apesar de coerentes, está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações, que devidamente justificadas, demonstrem situação de que coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança [*e no caso destes autos, apreciam-se a contratação para a função de Professora*], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula 52:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

E assim sendo, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a educação no âmbito Municipal.

Contudo, é correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, então vigente, que determinava a remessa eletrônica dos documentos ao Tribunal em até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato, sendo que a admissão analisada datava do ano de 2013. E verifica-se que o responsável realizou o envio das documentações com atraso superior ao de 30 (trinta) dias, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Não obstante, entendo que a intempestividade supramencionada não inviabiliza o registro do ato administrativo em análise.

Ante todo o exposto, concordo em parte com a análise da ICEAP, e decido:

I - pelo registro do ato de contratação por tempo determinado, e de seu 1º Termo Aditivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Anelise Cidrão Rosa, para desempenhar a função de Professora, pelo Município de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim – CPF: 084.084.400-04 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos, referentes à contratação apreciada, para este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, conforme apontado no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõe a regra do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6885/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27747/2016

PROTOCOLO: 1759154

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ ANTÔNIO FRUTUOSO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a José Antônio Frutuoso, beneficiário da ex-servidora Almira Ramos Frutuoso, considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7214/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27750/2016

PROTOCOLO: 1759173

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: GABRIELA REGINA FERREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE – CARGO: 2º SARGENTO PM – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL N.º 0002383-48.2008.8.12.0005 – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Refixação de Proventos de Pensão por Morte à beneficiária *Gabriela Regina Ferreira*, CPF/MF n.º 020.973.881-24 neta do ex-segurado aposentado da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor *Olavo Bilac*, CPF/MF n.º 086.500.471-49.

O ato de concessão de Pensão por Morte foi registrado por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-1535/2018 proferida nos autos do Processo TC/19641/2015.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise *ANA-ICEAP-13826/2018* (fls. 36-37) pelo registro deste ato de refixação de proventos, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas procedeu a análise dos documentos acostados e por meio do parecer *PAR-2ºPRC-12652/2018* (fls. 38) opinou pelo registro do ato em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Refixação de Proventos de Pensão* em decorrência do restabelecimento da pensão à beneficiária do ex-servidor supracitado, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* de acordo com a decisão judicial proferida nos autos de Apelação Cível nº 0002383-48.2008.8.12.0005, conforme Decreto “P” nº 5.062/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9287, de 17/11/2016– fls. 16-21.

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 37), *in verbis*:

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Refixação de Proventos de Pensão.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 38):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - pelo **REGISTRO** do Ato de Refixação de Proventos de Pensão, em conformidade com a Decisão Judicial n.º 0002383-48.2008.8.12.0005, relativamente à beneficiária do ex-servidor abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	EX-SEGURADO
Gabriela Regina Ferreira CPF/MF n.º 020.973.881-24 Grau de Parentesco: neta Proc. de Pensão por Morte n.º TC/19641/2015	Olavo Bilac CPF/MF n.º 086.500.471-49 Cargo: 2º Sargento PM

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6588/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27766/2016

PROTOCOLO: 1759942

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO (A): ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO (A): MICHELE LOPES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Michele Lopes dos Santos, para desempenhar a função de Professora, pelo Município de São Gabriel do Oeste, que originou o exame dos documentos remetidos, pela Inspecoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, que apresentou sua manifestação por meio da Análise n. 35.315/2017 (peça 7), pelo não registro do ato de contratação e do termo aditivo em tela, visto que: “... não havia na época da contratação Lei válida que autorizasse a contratação por prazo determinado nos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal, ...”, sendo ressalvada, ainda, à intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 27.095/2017 (peça 8), no qual apresentou seu entendimento, no seguinte sentido:

“No caso em epígrafe a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, ficando constatada a inobservância aos incisos II e IX, da Constituição Federal/88.

Ademais, cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, recomendamos a realização de concurso público.”

Finalizou emitindo a conclusão do seu parecer opinando:

“1 - Pelo não registro do ato de admissão em apreço e seu 1º aditivo, nos termos do § 3º, II, Letra “b”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2 - Pela aplicação de multa ao Gestor Municipal, nos termos do inciso VI, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar 160/2012;”

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos constatei que tanto a contratação por tempo determinado, quanto o seu termo aditivo, que prorrogou o tempo de vigência do contrato, foram realizados em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária e excepcional interesse público e foi apresentada a documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Ao sopesar a análise da 1ª ICE e a manifestação exarada pelo representante do MPC, verifiquei que, apesar de coerentes, está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações, que devidamente justificadas, demonstrem situação de que coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança [e no caso destes autos,

apreciam-se a contratação para a função de Professora], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula 52:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

E assim sendo, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a educação no âmbito Municipal.

Contudo, é correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, então vigente, que determinava a remessa eletrônica dos documentos ao Tribunal em até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato, sendo que a admissão analisada datava do ano de 2013. E verifica-se que o responsável realizou o envio das documentações com atraso superior ao de 30 (trinta) dias, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Não obstante, entendo que a intempestividade supramencionada não inviabiliza o registro do ato administrativo em análise.

Ante todo o exposto, concordo em parte com a análise da ICEAP, e decido:

I - pelo registro do ato de contratação por tempo determinado, e de seu 1º Termo Aditivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Michele Lopes dos Santos, para desempenhar a função de Professora, pelo Município de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim – CPF: 084.084.400-04 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos, referentes à contratação apreciada, para este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, conforme apontado no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõe a regra do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6279/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27802/2016

PROTOCOLO: 1759983

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADA: ANDREIA BARROS DOS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Andreia Barros dos Santos**, inscrita no CPF sob o n. 902.461.601-87, realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS com base na Lei Municipal n. 908/2013 para exercer a função de *agente comunitária de saúde* durante o período de 01/11/2013 a 30/04/2014, e do 1º e 2º Termos Aditivos cujo objeto é a prorrogação do prazo até 30/06/2014 e 30/07/2014, respectivamente.

Após análise dos documentos encartados nos autos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro do ato, destacando a remessa intempestiva de documentos (Análise n. 36412/2017).

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 10840/2018 opinando pelo não registro da admissão em decorrência da ausência de excepcional interesse público, tendo em vista que *“se trata de necessidade permanente e corriqueira da Administração”*.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da contratação por tempo determinado prevista no inciso IX do artigo 37 é necessário o preenchimento de requisitos ali previstos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: *“a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”*.

No caso em tela, o Município se valeu do permissivo disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Autorizativa n. 908/2013, e contratou Andreia Barros dos Santos para exercer temporariamente (01/11/2013 a 30/07/2014) a função de agente comunitária de saúde junto ao PSF Rural VII.

A equipe técnica se manifestou favoravelmente ao registro do ato em apreço, no entanto, o i. Representante do Ministério Público de Contas indicou como impedimento para o registro da contratação em tela *“por entender que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para o exercício de atividade permanente e corriqueira da Administração Pública”*.

No entanto, entendo que não importa se a atividade a ser desempenhada é permanente ou temporária, basta que a hipótese (função) esteja prevista na lei autorizativa municipal, que a demanda a ser suprida se caracterize pela transitoriedade, pelo excepcional interesse público, e que não possa ser suprida pelos recursos humanos já pertencentes à Administração Pública.

Pois bem, no presente caso, considerando que a hipótese que ensejou a contratação em tela está prevista no art. 2º, III, “a”, da Lei Autorizativa n. 908/2013, deixo de acompanhar o entendimento do i. representante do Parquet desta Corte Fiscal.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação temporária em tela, conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 25-27, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Diante do exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Andreia Barros dos Santos**, inscrita no CPF sob o n. 902.461.601-87, realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS com base no art. 2º, III, “a”, da Lei Municipal n. 908/2013, para exercer a função de *agente comunitária de saúde* durante o período de 01/11/2013 a 30/07/2014, e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Adão Unírio Rolim, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época inscrito no CPF sob o n. 084.084.400-04, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que integram os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6272/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27918/2016

PROTOCOLO: 1760235

ÓRGÃO: MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADA ADRIANA APARECIDA EMILIANI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Adriana Aparecida Emiliani**, inscrita no CPF sob o n. 004.090.591-88, realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS com base na Lei Municipal n. 908/2013 para exercer a função de *professora* durante o período de 09/05/2014 a 27/06/2014, e do 1º e 2º Termos Aditivos cujo objeto é a prorrogação do prazo até 30/09/2014 e 19/12/2014, respectivamente.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 25-27) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 28) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e pela aplicação de multa ao Responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Considerando que os documentos que integram os autos demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa, necessidade temporária, e presença de excepcional interesse público) foram atendidos; que a remessa dos documentos referentes a contratação em tela foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 26; **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Adriana Aparecida Emiliani**, inscrita no CPF sob o n. 004.090.591-88, realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, com base no art. 2º, IV, "b", da Lei Municipal n. 908/2013, para exercer a função de *professora* durante o período de 09/05/2014 a 19/12/2014, e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Adão Unírio Rolim, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época inscrito no CPF sob o n. 084.084.400-04, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos da contratação fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7196/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27965/2016
PROTOCOLO: 1759168
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Angela Florentim, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 11900/2018 (peça n. 11, fls. 129-130) e no Parecer n. 13232/2018 (peça n. 12, fl. 131).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Angela Florentim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7222/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27971/2016
PROTOCOLO: 1759171
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: VALDETE BARBOSA VERÃO
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora *Valdete Barbosa Verão*, CPF/MF n.º 309.207.871-34, titular do cargo efetivo de *Assistente de Atividades Educacionais*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-11949/2018* (fls. 99-100), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ºPRC-13231/2018* (fls. 101) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no art. 73, I, II, III e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 15-17), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" n.º 5.141/16*, de 8 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.210, de 17/11/2016 (fls. 19).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 13-14 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Assistente de Atividades Educacionais	12.080 (doze mil e oitenta) dias	33 (trinta e três) anos e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foram fixados como *integrais* com fulcro na Lei n.º 4.350/13, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 15-17).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 100):

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 101):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento art. 73, I, II, III e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Valdete Barbosa Verão CPF/MF n.º 309.207.871-34 Matrícula: 41958021 Processo de Aposentadoria n.º 29/027944/2015	Assistente de Atividades Educacionais

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6888/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27974/2016

PROTOCOLO: 1759199

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

INTERESSADO (A): MANOEL CAMILO SOBRINHO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a Manoel Camilo Sobrinho, beneficiário da ex-servidora Apolonia Pereira Mesquita, considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6781/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27981/2016

PROTOCOLO: 1759215

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO À ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO

INTERESSADO (A): FRANCISCO PARREIRA CAMPOS

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos em apreço do pedido de registro do ato de Reforma *ex officio* do servidor Francisco Parreira Campos, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro do ato de Reforma acima identificado.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7308/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28016/2016

PROTOCOLO: 1759195

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ALBERTO RAMIRES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Alberto Ramires**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7193/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28020/2016

PROTOCOLO: 1760447

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: LIZIANE VAREIRO RODRIGUES

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM – LEI AUTORIZATIVA N.º 908/2013 – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar a servidora *Liziane Vareiro Rodrigues*, CPF/MF n.º 024.834.421-88 para exercer a função de *Técnico de Enfermagem* pelo período de 03/11/2014 a 03/02/2015 (Contrato n.º 188/2014), 04/02/2015 a 04/08/2015 (1º Termo Aditivo), 05/08/2015 a 31/01/2016 (2º Termo Aditivo) e 01/02/2016 a 31/03/2016 (3º Termo Aditivo), no quadro da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de *São Gabriel do Oeste/MS*.

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica conclui pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos da Análise ANA-ICEAP-16382/2017 (fls. 29-31), *ressalvando* quanto à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* pugna pelo registro desta contratação, bem como pela *imposição de multa* ao gestor em face de remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, consoante o r. Parecer PAR-3ºPRC-16881/2017 (fls. 32).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato em Caráter Temporário n.º 188/2014 (fls. 11-15) foi firmado entre a Prefeitura São Gabriel do Oeste/MS e a servidora *Marcia Carina Locatelli Lima*, CPF/MF n.º 717.151.421-87 para exercer a função de *Técnico de Enfermagem* pelo período de 03/11/2014 a 03/02/2015 (Contrato n.º 188/2014), 04/02/2015 a 04/08/2015 (1º Termo Aditivo), 05/08/2015 a 31/01/2016 (2º Termo Aditivo) e 01/02/2016 a 31/03/2016 (3º Termo Aditivo).

A presente contratação temporária está amparada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 908/2013, conforme dispõe a Cláusula Segunda do Contrato acostado às fls. 11.

A função exercida pela servidora – *Técnico de Enfermagem* reflete diretamente na área da Saúde, serviço este de especial relevância para o cidadão, nos termos da Constituição Federal e do entendimento já sumulado por este Tribunal, *in verbis*:

SÚMULA TC/MS Nº 52

SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS

OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS.

Verifico que os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da admissão, estando a função de *Técnico de Enfermagem* contemplada na Lei Autorizativa do município e caracterizada como necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual entendo que o registro deste ato de pessoal é medida que se impõe.

Todavia, verifico que a remessa dos documentos referentes a esta contratação, bem como de seus Termos Aditivos foi realizada de maneira intempestiva, desatendendo o prazo previsto na instrução normativa deste Tribunal de Contas vigente à época.

Contudo, observando que não houve a instauração de contraditório sobre o tema, considerando inviável instaurá-lo somente para essa finalidade e, tendo em vista que o defeito nenhum prejuízo trouxe ao erário ou ao processamento do feito, deixo de acolher a proposição da multa pugnada no r. Parecer ministerial.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 908/2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Liziane Vareiro Rodrigues CPF/MF n.º 024.834.421-88 Contrato nº 188/2014 Período: 03/11/2014 a 03/02/2015 1º Termo Aditivo: 04/02/2015 a 04/08/2015 2º Termo Aditivo: 05/08/2015 a 31/01/2016 3º Termo Aditivo: 01/02/2016 a 31/03/2016	Técnico de Enfermagem

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6589/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28029/2016

PROTOCOLO: 1760456

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO (A): ADÃO UNIRIO ROLIM

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO (A): ANTONIO MARCOS MORBEQUE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Antonio Marcos Morbeque, para desempenhar a função de Motorista de Ambulância, pelo Município de São Gabriel do Oeste, formalizada tal contratação no "Contrato Administrativo de Trabalho por Tempo Determinado n. 197, de 2014", e seus Termos Aditivos de prorrogação de 1 a 5, constantes nas fls. 11-17, peça 3, destes autos.

Em exame aos documentos remetidos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, apresentou sua manifestação pro meio da Análise n. 15.346/2017 (peça 11), pelo não registro do ato de contratação e dos seus termos aditivos, visto que: "... a referida contratação não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargo dessa natureza.", sendo ressalvada, ainda, à intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 17.001/2017 (peça 12), no qual apresentou seu entendimento, no seguinte sentido:

"No caso em epígrafe a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, ficando constatada a inobservância aos incisos II e IX, da Constituição Federal/88.

Ademais, cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, recomendamos a realização de concurso público."

Finalizou emitindo a conclusão do seu parecer opinando:

*"1) Não registrar o ato de admissão em apreço, nos termos do § 3º, II, Letra "b", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;
2) Aplicar multa regimental, ao Gestor, instada no inciso II, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido a remessa intempestividade documentos a esta Corte de Contas/MS, em infringência à Instrução Normativa nº 40, de 12 de junho de 2013."*

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos constatei que tanto a contratação por tempo determinado, quanto os seus termos aditivos (1º a 5º), que prorrogaram o tempo de vigência do contrato, foram realizados em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária e excepcional interesse público e foi apresentada a documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Ao sopesar a análise da 1ª ICE e a manifestação exarada pelo representante do MPC, verifiquei que, apesar de coerentes, está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações, que devidamente justificadas, demonstrem situação de que coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança [e no caso destes autos, apreciam-se a contratação para a função de Motorista de Ambulância, que tem a função de transportar pacientes inclusive para atendimento na capital, para urgências ou procedimentos não realizados no campo do município], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula 52:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

E assim sendo, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, na particularidade do presente caso, haja a justificativa apresentada (fls. 27-35, peça 5) e em vista de sua obrigação constitucional de promover a saúde no âmbito Municipal.

Contudo, é correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, então vigente, que determinava a remessa eletrônica dos documentos ao Tribunal em até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato, sendo que a admissão analisada datava do ano de 2014. E verifica-se que o responsável realizou o envio das documentações com atraso superior ao de 30 (trinta) dias, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Não obstante, entendo que a intempestividade supramencionada não inviabiliza o registro do ato administrativo em análise.

Ante todo o exposto, concordo em parte com a análise da ICEAP, e decido:

I - pelo registro do ato de contratação por tempo determinado, formalizado no "Contrato Administrativo de Trabalho por Tempo Determinado n. 197, de 2014", e de seus Termos Aditivos de 1º a 5º, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Antonio Marcos Morbeque, para desempenhar a função de Motorista de Ambulância, pelo Município de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unirio Rolim – CPF: 084.084.400-04 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos, referentes à contratação apreciada, para este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, conforme apontado no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõe a regra do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7192/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28032/2016

PROTOCOLO: 1760459

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: TELMA ARAÚJO DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – LEI AUTORIZATIVA N.º 908/2013 – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar a servidora *Telma Araújo de Souza*, CPF/MF n.º 940.370.781.04 para exercer a função de *Agente Comunitário de Saúde* pelo período de 17/11/2014 a 17/02/2015 (Contrato n.º 200/2014), 18/02/2015 a 05/08/2015 (1º Termo Aditivo), 06/08/2015 a 31/01/2016 (2º Termo Aditivo), 01/02/2016 a 31/03/2016 (3º Termo Aditivo), e 01/04/2016 a 30/06/2016 (4º Termo Aditivo), no quadro da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de *São Gabriel do Oeste/MS*.

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica conclui pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos da Análise ANA-ICEAP-15374/2017 (fls. 35-37), *ressalvando* quanto à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* pugna pelo registro desta contratação, bem como pela *imposição de multa* ao gestor em face de remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, consoante o r. Parecer PAR-3ºPRC-16967/2017 (fls. 38).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O *Contrato em Caráter Temporário* n.º 200/2014 (fls. 11-12) foi firmado entre a *Prefeitura São Gabriel do Oeste/MS* e a servidora *Telma Araújo de Souza*, CPF/MF n.º 940.370.781.04 para exercer a função de *Agente Comunitário de Saúde* pelo período de 17/11/2014 a 17/02/2015 (Contrato n.º 200/2014), 18/02/2015 a 05/08/2015 (1º Termo Aditivo), 06/08/2015 a 31/01/2016 (2º Termo Aditivo), 01/02/2016 a 31/03/2016 (3º Termo Aditivo), e 01/04/2016 a 30/06/2016 (4º Termo Aditivo).

A presente contratação temporária está amparada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 908/2013, conforme dispõe a Cláusula Segunda do Contrato acostado às fls. 11.

A função exercida pela servidora – *Agente Comunitário de Saúde* – reflete diretamente na área da Saúde, serviço este de especial relevância para o cidadão, nos termos da Constituição Federal e do entendimento já sumulado por este Tribunal, *in verbis*:

SÚMULA TC/MS Nº 52

SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS.

Verifico que os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da admissão, estando a função de *Agente Comunitário de Saúde* contemplada na Lei Autorizativa do município e caracterizada como necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual entendo que o registro deste ato de pessoal é medida que se impõe.

Todavia, verifico que a remessa dos documentos referentes a esta contratação, bem como de seus Termos Aditivos foi realizada de maneira intempestiva, desatendendo o prazo previsto na instrução normativa deste Tribunal de Contas vigente à época.

Contudo, observando que não houve a instauração de contraditório sobre o tema, considerando inviável instaurá-lo somente para essa finalidade e, tendo em vista que o defeito nenhum prejuízo trouxe ao erário ou ao

processamento do feito, deixo de acolher a proposição da multa pugnada no r. Parecer ministerial.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 908/2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Telma Araújo de Souza CPF/MF n.º 940.370.781.04 Contrato nº 200/2014 Período: 17/11/2014 a 17/02/2015 (Contrato n.º 200/2014) 18/02/2015 a 05/08/2015 (1º Termo Aditivo) 06/08/2015 a 31/01/2016 (2º Termo Aditivo) 01/02/2016 a 31/03/2016 (3º Termo Aditivo) 01/04/2016 a 30/06/2016 (4º Termo Aditivo).	Agente Comunitário de Saúde

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6774/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28047/2016

PROTOCOLO: 1759201

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): GERSON VIEIRA DE MELLO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Os documentos dos autos em apreço tratam do pedido de registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor Gerson Vieira de Mello, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, decido pelo registro do ato de Transferência para a Reserva acima identificado.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6782/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28837/2016
PROTOCOLO: 1759153
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO À ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: REFORMA *EX OFFICIO*
INTERESSADO (A): EDVALDO CARMO DE OLIVEIRA
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos em apreço do pedido de registro do ato de Reforma *ex officio* do servidor Edvaldo Carmo de Oliveira, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP).

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro do ato de Reforma acima identificado.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7198/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28909/2016
PROTOCOLO: 1759140
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A): MARILZA APARECIDA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA *EX OFFICIO*
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de reforma *ex officio* da servidora Marilza Aparecida dos Santos, que ocupou o cargo de *Cabo PM* na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de reforma *ex officio*, conforme se observa na Análise n. 12631/2018 (peça n. 8, fls. 23-24) e no Parecer n. 9959/2018 (peça n. 9, fl. 25).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a reforma *ex officio* está em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de reforma *ex officio* da servidora Marilza Aparecida dos Santos, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7199/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28916/2016
PROTOCOLO: 1759144
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A): ANTÔNIO ALVES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: REFORMA *EX OFFICIO*
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de reforma *ex officio* do servidor Antônio Alves da Silva, que ocupou o cargo de *2º Sargento PM* na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de reforma *ex officio*, conforme se observa na Análise n. 12641/2018 (peça n. 7, fls. 30-31) e no Parecer n. 9960/2018 (peça n. 8, fl. 32).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a reforma *ex officio* está em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de reforma *ex officio* do servidor Antônio Alves da Silva, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7309/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28932/2016
PROTOCOLO: 1759184
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): SEBASTIÃO FAUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **SEBASTIÃO FAUSTO DA SILVA**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7223/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28944/2016

PROTOCOLO: 1759130

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LÉLIA APARECIDA DE SOUZA CARDOSO MACHADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: GESTOR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora *Lélia Aparecida de Souza Cardoso Machado*, CPF/MF n.º 160.371.381-68, titular do cargo efetivo de *Gestor de Serviços Operacionais* outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise *ANA-ICEAP-12734/2018* (fls. 107-108) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas procedeu a análise dos documentos acostados e por meio do parecer *PAR-2ºPRC-13190/2018* (fls. 109) opinou pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade* à servidora supracitada, amparado no artigo 72, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 28 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Gestor de Serviços Operacionais	11.103 (onze mil, cento e três) dias	30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *inteiros*, com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei n.º 4.503/14, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 29-31).

O ato de concessão desta Aposentadoria Voluntária foi materializado através do *Decreto “P” nº 5.033/16*, de 08/11/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.287, de 17/11/2016 (fls. 33).

Após análise dos documentos acostados, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 108), *in verbis*:

“Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente **Aposentadoria Voluntária**.”

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 109):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Lélia Aparecida de Souza Cardoso Machado CPF/MF n.º 160.371.381-68 Matrícula: 12896023 Processo de Aposentadoria n.º 49/000341/2016	Gestor de Serviços Operacionais

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7194/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28954/2016

PROTOCOLO: 1759176

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE (À ÉPOCA)

INTERESSADO (A): ROSANNA RODRIGUES MIRANDA SIMÕES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Rosanna Rodrigues Miranda Simões, que ocupou o cargo de *Especialista de Educação* na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na Análise n. 11444/2018 (peça n. 12, fls. 155-157) e no Parecer n. 8208/2018 (peça n. 13, fl. 158).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria por invalidez foi realizada em consonância com o disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Rosanna Rodrigues Miranda Simões, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7200/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28965/2016

PROTOCOLO: 1759210

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): MÁRIO CARDOSO MIQUILINO

TIPO DE PROCESSO: REFORMA *EX OFFICIO*

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de reforma *ex officio* do servidor Mário Cardoso Miquilino, que ocupou o cargo de *Coronel PM RR* na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de reforma *ex officio*, conforme se observa na Análise n. 11610/2018 (peça n. 8, fls. 37-39) e no Parecer n. 8223/2018 (peça n. 9, fl. 40).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a reforma *ex officio* está em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de reforma *ex officio* do servidor Mário Cardoso Miquilino, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7121/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28978/2016

PROTOCOLO: 1759165

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Martins de Souza, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 11863/2018 (peça n. 11, fls. 96-98) e no Parecer n. 8174/2018 (peça n. 12, fl. 99).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Martins de Souza, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6973/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28980/2016

PROTOCOLO: 1733713

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

ORDENADOR(ES) DE DESPESAS: 1-MARCELO GUENZAR, 2-MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA, 3-JACINTA REIS CORDEIRO

CARGO DO(S) ORDENADOR(ES): 1-GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA (GESTÃO DE 18/05/16 A 28/09/16) 2-GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA (GESTÃO DE 03/10/16 A 31/12/16), 3-PREFEITA MUNICIPAL (GESTÃO DE 25/04/16 A 29/09/16)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 208, DE 2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 73, DE 2016

CONTRATADO: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 156.094,50

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

- o procedimento licitatório realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, por meio do Pregão Presencial n. 73, de 2016;
- a celebração do Contrato Administrativo n. 208, de 2016, entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento futuro e parcelado de medicamentos;
- a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato referido na alínea antecedente;

d) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 3472/2016, peça 55, fls. 552-558), que concluiu pela:

- a) regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 73/2016 (...);
- b) regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 208/2016, (...);
- c) regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 208/2016, (...), ressaltando a remessa intempestiva dos documentos, conforme item V deste relatório;
- d) regularidade da execução financeira e orçamentária (3ª fase) do Contrato Administrativo nº 208/2016 (...).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 9995/2018 (peça 56, fls. 559-560), opinando nos seguintes termos:

“I – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, incisos I, “a”, II, III e 121, incisos I, II e III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela legalidade e regularidade com ressalva do 1º termo aditivo ao contrato, por intempestividade na remessa de documentos, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, § 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência ao Capítulo III, Seção I, 1.2.2., letra “A” da Instrução Normativa nº 35/2011;

III - multa ao Jurisdicionado, Moisés Pires de Oliveira, inscrito no CPF nº 203.202.721-68, pela remessa intempestiva de documentos referentes ao 1º termo aditivo infringência ao Capítulo III, Seção I, 1.2.2., letra “A” da Instrução Normativa nº 35/2011; da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, art. 170, § 1º, inciso I; (...).”

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 73, de 2016, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, as celebrações do Contrato Administrativo 208, de 2016 (vigência de 2/8/2016 a 31/12/2016), e do seu Primeiro Termo Aditivo (aditivo de valor – de R\$ 1.248,00), assim como a execução financeira da contratação, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Relativamente aos apontamentos feitos pela 1ª ICE e pelo MPC quanto à aplicação de multa ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Primeiro Termo Aditivo, tenho para mim que, com fundamento nos princípios da economicidade e da insignificância, a multa no valor equivalente ao de 7 (sete) UFERMS deve ser dispensada, considerando que a publicação, na imprensa oficial, do extrato do referido Termo Aditivo ocorreu em 4/11/2016 e a remessa de sua cópia ao Tribunal em 5/12/2016, com a data limite de remessa expirada em 28/11/2016.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, por meio do **Pregão Presencial n. 73, de 2016**;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 208, de 2016**, entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

c) da celebração do **Primeiro Termo Aditivo** ao Contrato referido na alínea antecedente;

d) da **execução financeira** da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7321/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00046/2016

PROTOCOLO: 1657670

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUA TEMI – MS

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADO: CLÓVIS GOMES DOS SANTOS

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – NOEMAÇÃO EM CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Em exame o Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de nomear o servidor **Clóvis Gomes dos Santos, CPF/MF n.º 543.471.731-72**, para provimento do cargo efetivo de **Operador de Máquinas** da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS**.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica conclui pelo registro do ato de nomeação do servidor através da análise ANA-ICEAP-19499/2017 (fls. 135-137) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, ressaltando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-4ªPRC-13893/2018 (fls. 138) opinando pelo registro deste ato de nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, do RITC/MS.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovado em **5º lugar** no **Concurso Público n.º 001/2011** realizado pela **Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS** para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos no dia 11/08/2011 (TC/12923/2013 e TC/93837/2011), o ato de nomeação foi formalizado através do **Decreto n.º 1.262/2015**, publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de n.º 1315, de 31/03/2015 (fls. 4-5), estando o Termo de Posse datado do dia 6 de abril de 2015 (fls. 3).

Registre-se que a nomeação do candidato ocorreu por ordem judicial conforme sentença - Autos: 0800462-52.2013.8.12.0035 Mandado de Segurança, (fls. 112-132), determinando que a autoridade realizasse a imediata nomeação e posse do interessado, no cargo para o qual logrou aprovação.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, *com ressalva*, nos seguintes termos – (fls. 136), *in verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa demonstrada no item “4”.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 138):

Ante ao exposto, opinamos favoravelmente ao registro do Ato de Nomeação em apreço de Clovis Gomes dos Santos, para exercer o cargo de Operador de Máquinas nos termos do artigo 77, inciso, II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e art. 34, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Todavia, conforme apontado pela Equipe Técnica, a remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas deu-se de forma intempestiva, sendo o fato merecedor da ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação do servidor abaixo relacionado:

CLOVIS GOMES DOS SANTOS
CPF/MF n.º 543.471.731-72
Cargo: Operador de máquinas
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.262/2015

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei

Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6481/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00569/2016

PROTOCOLO: 1659075

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADA: ANGELA MARIA GONCALVES SANCHEZ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Angela Maria Gonçalves Sanchez**, inscrita no CPF sob o n. 816.594.741-91, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 06/10/2015 a 16/12/2015 conforme Contrato s/n de folhas 25/26.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato e destacou a remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP (Análise n. 24216/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro do ato (Parecer n. 6605/2017).

A fim de regularizar a instrução processual diligencieie (f. 19-21) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou, em resposta, os documentos de folhas 23-29.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu pelo não registro, pois a “*não existe, no caso presente, a necessidade temporária, pois, ao término de vigência do contrato o Município terá que contratar novamente, e a ausência de juntada da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público impedem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público*” (Análise n. 54817/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou novamente pelo não registro, tendo em vista que “*não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal*” (Parecer n. 8863/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço

público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (Programa de Saúde Familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o Gestor não comprovou em qual das hipóteses previstas na Lei Autorizativa do Município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada; a ausência do contrato firmado entre as partes; a justificativa para contratação, e a inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, diligencie (f. 19-21) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou, em resposta (f. 23-29), apenas a cópia do contrato temporário firmado com Angela Maria Gonçalves Sanchez e da Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o Gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Angela Maria Gonçalves Sanchez foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37, II - A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF, art. 37,

IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III - RE conhecido e provido.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na lei autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, (a) *por tempo determinado*, (b) *para atender a necessidade temporária*, (c) *deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim*, (d) *o interesse público deve ser de caráter excepcional*. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Angela Maria Gonçalves Sanchez às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor.

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 14, ocorreu fora do prazo sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Angela Maria Gonçalves Sanchez**, inscrita no CPF sob o n. 816.594.741-91, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 06/10/2015 a 16/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Douglas Rosa Gomes - Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época - inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese[função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época da admissão), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6500/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00575/2016

PROTOCOLO: 1659081

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADO (A) ALMENDIA MONTIEL ALMEIDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Almendia Montiel Almeida**, inscrito (a) no CPF sob o n. 00083808132, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015 conforme Contrato s/n de folhas 28/29.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato e destacou a remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP (Análise n. 24275/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 6706/2017).

A fim de regularizar a instrução processual diligencie (f. 19-21) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 25-31.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu pelo não registro, pois a "não existe, no caso presente, a necessidade temporária, pois, ao término de vigência do contrato o Município terá que contratar novamente, e a ausência de juntada da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público impedem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público" (Análise n. 54819/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o Parecer de folhas 17-18 (Parecer n. 10433/2018).
É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (Programa de Saúde Familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o Gestor não encaminhou cópia de documento apontando em qual das hipóteses prevista na Lei Autorizativa do Município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada, a ausência de cópia do contrato firmado entre as partes, da justificativa para contratação, e da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, diligencie (f. 19-21) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou, em resposta (f. 25-31), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Almendia Montiel Almeida e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o Gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Almendia Montiel Almeida foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37, II - A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF, art. 37,

IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III - RE conhecido e provido.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na lei autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, (a) *por tempo determinado*, (b) *para atender a necessidade temporária*, (c) *deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim*, (d) *o interesse público deve ser de caráter excepcional*. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Almendia Montiel Almeida às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor (a).

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 14, ocorreu fora do prazo sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, *“não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva”*, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Almendia Montiel Almeida**, inscrito (a) no CPF sob o n. 00083808132, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6492/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00581/2016

PROTOCOLO: 1659087

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADO (A) EDSON ESCALANTE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Edson Escalante**, inscrito no CPF sob o n. 012.554.391-30, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015 conforme Contrato s/n de folhas 25/26.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato e destacou a remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP (Análise n. 24423/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro do ato (Parecer n. 6768/2017).

A fim de regularizar a instrução processual diligencie(i) (f. 19-21) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou, em resposta, os documentos de folhas 23-29.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu pelo não registro, pois a *“não existe, no caso presente, a necessidade temporária, pois, ao término de vigência do contrato o Município terá que contratar novamente, e a ausência de juntada da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público impedem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público”* (Análise n. 54831/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou novamente pelo não registro, tendo em vista que *“não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal”* (Parecer n. 8864/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (Programa de Saúde Familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o Gestor não encaminhou cópia de documento apontando em qual das hipóteses prevista na Lei Autorizativa do Município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada, a ausência do contrato firmado entre as partes, da justificativa para contratação, e da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, diligencie (f. 19-21) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou, em resposta (f. 23-29), apenas a cópia do contrato temporário firmado com Edson Escalante e da Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o Gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Edson Escalante foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37, II - A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF, art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III - RE conhecido e provido.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na lei autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, (a) *por tempo determinado*, (b) *para atender a necessidade temporária*, (c) *deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim*, (d) *o interesse público deve ser de caráter excepcional*. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora

apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Edson Escalante às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor.

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 14, ocorreu fora do prazo sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame, previstas nos arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, “*não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva*”, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Edson Escalante**, inscrito no CPF sob o n. 012.554.391-30, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6494/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00587/2016

PROTOCOLO: 1659093

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADO (A) ANÁLIA REGINALDO GOMES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Anália Reginaldo Gomes**, inscrita no CPF sob o n. 031.424.391-70, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015 conforme Contrato s/n de folhas 25/26.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato e destacou a remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP (Análise n. 24967/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 6819/2017).

A fim de regularizar a instrução processual diligencie (f. 19-21) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 23-29.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu pelo não registro, pois a *“não existe, no caso presente, a necessidade temporária, pois, ao término de vigência do contrato o Município terá que contratar novamente, e a ausência de juntada da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público impedem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público”* (Análise n. 54833/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou novamente pelo não registro, tendo em vista que *“não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal”* (Parecer n. 8865/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (Programa de Saúde Familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o Gestor não encaminhou cópia de documento apontando em qual das hipóteses prevista na Lei Autorizativa do Município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada, a ausência do contrato firmado entre as partes, da justificativa para contratação, e da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, diligencie (f. 19-21) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou, em resposta (f. 23-29), apenas a cópia do contrato temporário firmado com Anália Reginaldo Gomes e da Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o Gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Anália Reginaldo Gomes foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37, II - A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF, art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III - RE conhecido e provido.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na lei autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, (a) *por tempo determinado*, (b) *para atender a necessidade temporária*, (c) *deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim*, (d) *o interesse público deve ser de caráter excepcional*. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Anália Reginaldo Gomes às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor.

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 14, ocorreu fora do prazo sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame, previstos nos arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, *“não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva”*, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Anália Reginaldo Gomes**, inscrita no CPF sob o n. 031.424.391-70, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6501/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00599/2016

PROTOCOLO: 1659105

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADO (A) RENATA PATROCÍNIA CENTURIAO NOIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Renata Patrocínia Centuriao Noia**, inscrito (a) no CPF sob o n 030.827.241-24, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015 conforme Contrato s/n de folhas 28/29.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato e destacou a remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP (Análise n. 25097/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 6954/2017).

A fim de regularizar a instrução processual diligenciei (f. 19-21) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 25-31.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu pelo não registro, pois a *"não existe, no caso presente, a necessidade temporária, pois ao término da vigência do contrato o Município terá que contratar novamente, e a ausência de juntada da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público impedem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público"* (Análise n. 54835/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o Parecer de folhas 17-18 (Parecer n. 10855/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (Programa de Saúde Familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o Gestor não encaminhou cópia de documento apontando em qual das hipóteses prevista na Lei Autorizativa do Município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada, a ausência de cópia do contrato firmado entre as partes, da justificativa para contratação, e da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, diligenciei (f. 19-21) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou, em resposta (f. 25-31), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Renata Patrocínia Centuriao Noia e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o Gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Renata Patrocínia Centuriao Noia foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37, II - A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF, art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III - RE conhecido e provido.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na lei autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, (a) *por tempo determinado*, (b) *para atender a necessidade temporária*, (c) *deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim*, (d) *o interesse público deve ser de caráter excepcional*. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Renata Patrocínia Centuriao Noia às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor (a).

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 14, ocorreu fora do prazo sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, “*não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva*”, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Renata Patrocínia Centuriao Noia**, inscrito (a) no CPF sob o n. 030.827.241-24, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6495/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00605/2016

PROTOCOLO: 1659111

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADO (A) ROSALIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Rosalia Aparecida Ramos de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 481.520.721-68, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015 conforme Contrato s/n de folhas 26/27.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato e destacou a remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP (Análise n. 25146/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 6972/2017).

A fim de regularizar a instrução processual diligencie(i) (f. 17-19) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 23-29.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu pelo não registro, pois a “*não existe, no caso presente, a necessidade temporária, pois, ao término de vigência do contrato o Município terá que contratar novamente, e a ausência de juntada da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público impedem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público*” (Análise n. 54855/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou novamente pelo não registro, tendo em vista que “*não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal*” (Parecer n. 8870/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (Programa de Saúde Familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o Gestor não encaminhou cópia de documento apontando em qual das hipóteses prevista na Lei Autorizativa do Município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada, a ausência de cópia do contrato firmado entre as partes, da justificativa para contratação, e da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, diligenciei (f. 17-19) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou, em resposta (f. 23-29), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Rosalia Aparecida Ramos de Oliveira e da Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o Gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Rosalia Aparecida Ramos de Oliveira foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37, II - A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF, art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III - RE conhecido e provido.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que

caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na lei autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, (a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Rosalia Aparecida Ramos de Oliveira às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor.

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 12, ocorreu fora do prazo sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Rosalia Aparecida Ramos de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 481.520.721-68, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6497/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00611/2016

PROTOCOLO: 1659117

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADO (A) MAYSA MARCIA CORONEL DINIZ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Maysa Marcia Coronel Diniz**, inscrita no CPF sob o n. 704.945.761-20, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015 conforme Contrato s/n de folhas 26/27.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato e destacou a remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP (Análise n. 25332/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 6995/2017).

A fim de regularizar a instrução processual diligencie (f. 17-19) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 23-29.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu pelo não registro, pois a *“não existe, no caso presente, a necessidade temporária, pois, ao término de vigência do contrato o Município terá que contratar novamente, e a ausência de juntada da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público impedem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público”* (Análise n. 54861/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou novamente pelo não registro, tendo em vista que *“não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal”* (Parecer n. 8871/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença

prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;

IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (Programa de Saúde Familiar), exceto os administrativos;

V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;

VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;

VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;

VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o Gestor não encaminhou cópia de documento apontando em qual das hipóteses prevista na Lei Autorizativa do Município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada, a ausência de cópia do contrato firmado entre as partes, da justificativa para contratação, e da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, diligencie (f. 17-19) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou, em resposta (f. 23-29), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Maysa Marcia Coronel Diniz e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o Gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Maysa Marcia Coronel Diniz foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37, II - A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF, art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III - RE conhecido e provido.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na lei autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, (a) *por tempo determinado*, (b) *para atender a necessidade temporária*, (c) *deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim*, (d) *o interesse público deve ser de caráter excepcional*. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Maysa Marcia Coronel Diniz às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor.

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 12, ocorreu fora do prazo sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, “*não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva*”, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Maysa Marcia Coronel Diniz**, inscrita no CPF sob o n. 704.945.761-20, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professora durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6499/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00617/2016

PROTOCOLO: 1659123

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADO (A) RONEIMAR HOFFMEISTER GRACIANO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Roneimar Hoffmeister Graciano**, inscrito (a) no CPF sob o n. 006.739.701-83, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015 conforme Contrato s/n de folhas 25/26.

Diante da ausência de cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 5863/2017).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 7069/2017).

A fim de regularizar a instrução processual diligenciei (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 22-28.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu pelo não registro, pois a “*não existe, no caso presente, a necessidade temporária, pois, ao término de vigência do contrato o Município terá que contratar novamente, e a ausência de juntada da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público impedem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público*” (Análise n. 54863/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou novamente pelo não registro, tendo em vista que “*não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal*” (Parecer n. 8926/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (Programa de Saúde Familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o Gestor não encaminhou cópia de documento apontando em qual das hipóteses prevista na Lei Autorizativa do Município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada, a ausência de cópia do contrato firmado entre as partes, da justificativa para contratação, e da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso

público para o cargo, diligencie (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou, em resposta (f. 22-28), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Roneimar Hoffmeister Gracian e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o Gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Roneimar Hoffmeister Gracian foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37, II - A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF, art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III - RE conhecido e provido.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na lei autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, (a) *por tempo determinado*, (b) *para atender a necessidade temporária*, (c) *deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim*, (d) *o interesse público deve ser de caráter excepcional*. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada e aplicação da sanção prevista no art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Roneimar Hoffmeister Gracian às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor (a) para exercer a função de professor (a).

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (art. 44, I, da LC n. 160/12), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, “*não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva*”, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO pelo NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Roneimar Hoffmeister Graciano**, inscrito (a) no CPF sob o n. 006.739.701-83, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6503/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00623/2016

PROTOCOLO: 1659129

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADO (A) MIRIELLY DE MELO NETO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Mirielly de Melo Neto**, inscrito (a) no CPF sob o n 027.824.981-77, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015 conforme Contrato s/n de folhas 25/26.

Considerando que não houve a juntada dos documentos exigidos na Instrução Normativa n. 38/2012 (cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município) a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato e destacou a remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP (Análise n. 5887/2017).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 7107/2017).

A fim de regularizar a instrução processual diligencie (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 22-28.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu pelo não registro, pois a “*não existe, no caso presente, a necessidade temporária, pois ao término da vigência do contrato o Município terá que contratar novamente, e a ausência de juntada da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público impedem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público*” (Análise n. 54867/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o Parecer de folhas 14-15 (Parecer n. 10861/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço

público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (Programa de Saúde Familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o Gestor não encaminhou cópia de documento apontando em qual das hipóteses prevista na Lei Autorizativa do Município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada, a ausência de cópia do contrato firmado entre as partes, da justificativa para contratação, e da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, diligencie (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou, em resposta (f. 22-28), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Mirielly de Melo Neto e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o Gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Mirielly de Melo Neto foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37, II - A contratação por tempo determinado, para

atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF, art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III - RE conhecido e provido.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na lei autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, (a) *por tempo determinado*, (b) *para atender a necessidade temporária*, (c) *deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim*, (d) *o interesse público deve ser de caráter excepcional*. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Mirielly de Melo Neto às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006) já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor (a).

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 12, ocorreu fora do prazo sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, *"não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva"*, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Mirielly de Melo Neto**, inscrito (a) no CPF sob o n 027.824.981-77, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6504/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00629/2016

PROTOCOLO: 1659135

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADO (A) LAURA SERPA VILALBA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Laura Serpa Vilalba**, inscrito (a) no CPF sob o nº 006.186.601-60, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015 conforme Contrato s/n de folhas 25/26.

Considerando que não houve a juntada dos documentos exigidos na Instrução Normativa n. 38/2012 (cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município) a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato e destacou a remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP (Análise n. 5898/2017).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 7124/2017).

A fim de regularizar a instrução processual diligenciei (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 22-28.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu pelo não registro, pois a *“não existe, no caso presente, a necessidade temporária, pois ao término da vigência do contrato o Município terá que contratar novamente, e a ausência de juntada da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público impedem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público”* (Análise n. 54875/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o Parecer de folhas 14-15 (Parecer n. 10872/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (Programa de Saúde Familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o Gestor não encaminhou cópia de documento apontando em qual das hipóteses prevista na Lei Autorizativa do Município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada, a ausência de cópia do contrato firmado entre as partes, da justificativa para contratação, e da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, diligenciei (f. 16-18) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou, em resposta (f. 22-28), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Laura Serpa Vilalba e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o Gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Laura Serpa Vilalba foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37, II - A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF, art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III - RE conhecido e provido.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na lei autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, (a) *por tempo determinado*, (b) *para atender a necessidade temporária*, (c) *deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim*, (d) *o interesse público deve ser de caráter excepcional*. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora

apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Laura Serpa Vilalba às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006) já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor (a).

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 12, ocorreu fora do prazo sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, “*não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva*”, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Laura Serpa Vilalba**, inscrito (a) no CPF sob o n 006.186.601-60, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 28/07/2015 a 16/12/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6665/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01108/2017

PROTOCOLO: 1782224

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSOS APENSADOS. FUNÇÕES DE COORDENADOR PEDAGÓGICO, COZINHEIRO, INSPETOR DE ALUNOS, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, RECEPCIONISTA, MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO, E AUXILIAR DE COZINHA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Nizan Pereira da Silva** (CPF n. 111.090.921-72), **Luiza Dias da Silva Santos** (CPF n. 001.236.521-11), **Roseli Pereira dos Santos Telis** (CPF n. 031.103.599-01), **Aline Aparecida Dias** (CPF n. 009.997.771-06), **Eliane Paniago dos Santos** (CPF n. 028.578.881-71), **Rafael Luiz dos Santos** (CPF n. 059.133.754-16), **Alessandra Cristina Valério** (CPF n. 025.780.231-23), **Oreni Fátima de Oliveira** (CPF n. 366.255.741-04), **Marizane Nazaro** (CPF n. 038.827.509-01), e **Amanda Silva de Oliveira** (CPF n. 035.030.191-38), realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS com base na Lei Municipal n. 15/2013 para exercerem as funções de coordenadora pedagógica, cozinheira,

inspetor de alunos, auxiliar de serviços gerais, recepcionista, motorista de veículo pesado, e auxiliar de cozinha, conforme Contratos n. 26/2016 (TC/01108/2017), 104/2016 (TC/01114/2017), 35/2016 (TC/01120/2017), 27/2016 (TC/01132/2017), 21/2016 (TC/01162/2017), 10/2016 (TC/01180/2017), 113/2016 (TC/01193/2017), 122/2016 (TC/01199/2017), 117/2016 (TC/01211/2017), 156/2016 (TC/01235/2017), 177/2016 (TC/01241/2017), e 64/2015 (TC/01955/2017), respectivamente.

Após analisar os documentos que integram os autos a equipe técnica concluiu “*pelos descrições dos objetos contratuais que as funções pretendidas desatendem as determinações para utilização do instituto, pertinentes à excepcionalidade e interesse público, pois se tratam de situações não previstas na Lei Autorizativa do Município e se referem à cargos que integram o quadro permanente do Município, devendo ser preenchidos mediante a realização de concurso público*” e se manifestou pelo não registro das contratações, destacando que a remessa de dados e informações ao SICAP ocorreram fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) (Análise n. 54015/2017)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo registro das contratações temporárias em apreço e pela aplicação de multa ao Responsável devido à remessa intempestiva de documentos (Parecer n. 25613/2017).

Considerando que as justificativas que constam nos autos são genéricas e não esclarecem as circunstâncias que culminaram nas contratações acima, e ainda, que o Gestor apenas apontou nos contratos o artigo 2º da Lei Municipal n. 15/2013 como fundamento legal que subsidiou as admissões em tela sem indicar qual dos incisos do citado artigo amparou o recrutamento dos servidores acima, diligenciei (24-28) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou em resposta os documentos de folhas 32-48.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu que “*há normatização para contratação temporária na Lei Complementar n. 15 de 01 de fevereiro de 2013, de onde se depreende a possibilidade de contratação de qualquer profissional que se faça necessário para suprir cargo efetivo vago desde que não haja candidato habilitado em concurso público para o cargo, durante o período de 02 (dois) anos (art. 2º, VII c/c art. 3º, IV, da LC n. 15/2013), portanto, a norma regulamentadora estabeleceu uma carta branca ao administrador, o que não se pode admitir em institutos como o presente que contam com natureza excepcional*”, e se manifestou pelo não registro das admissões, ressaltando que os documentos foram encaminhados ao SICAP fora do prazo (Análise n. 13185/2018).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou novamente pelo não registro, tendo em vista que “*embora as contratações estivessem amparadas no requisito da existência de lei local específica, tais fundamentações não devem prosperar vez que não há definição de um inciso específico ao art. 2º da Lei Autorizativa que demonstre razão fática para tais contratações*” (Parecer n. 9827/2018)

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 15/2013 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Paraíso das Águas, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º. A contratação de servidor temporário poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

- I - casos de emergência ou calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;
- IV - execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;
- V - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;
- VI - substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo em razão de licença prevista no Estatuto funcional com duração superior a 30 (trinta) dias, ou de férias;
- VII - desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade aptos a ocupar o cargo vago.

Considerando que as justificativas que constam nos autos são genéricas e não esclarecem as circunstâncias que culminaram nas contratações acima, e ainda, que o Gestor apenas apontou nos contratos o artigo 2º da Lei Municipal n. 15/2013 como fundamento legal que subsidiou as admissões em tela sem indicar qual dos incisos do citado artigo amparou o recrutamento dos servidores acima, diligenciei (24-28) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta o Gestor apresentou os documentos de folhas 32-48 aduzindo em suma que *“com relação ao excepcional interesse público, cumpre informar que as referidas contratações foram para atender áreas prioritárias da Administração Municipal. Informamos ainda, que no exercício de 2014 a Administração realizou concurso público para provimento de vagas no âmbito do Poder Executivo Municipal, com vista a eliminar as contratações temporárias, conforme cópia do Decreto de Homologação anexo, entretanto, toda necessidade não foi suprida, tendo em vista a falta de candidatos aprovados (...) o Município deflagrou novo concurso público, cuja prova está marcada para o dia 04/02/2018, conforme edital n 001/2017 (...) cumpre informar que tais contratações teve como amparo legal a Lei n. 15, de 1º de fevereiro de 2013, art. 2º, inciso VII (...) vale registrar que a Administração Pública necessita de servidores para fazer frente às suas largas atribuições perante a coletividade, nesse sentido, o recrutamento de pessoas para ingressar nos quadros da Administração, até mesmo pelo próprios princípios inerentes, em especial a legalidade, é uma atividade que se reveste de formalidades (...) nessa diaposição, a Administração Municipal atendeu aos princípios basilares, haja vista que as citadas contratações caracterizam pela excepcionalidade do interesse público, bem como não possuíamos candidatos aprovados em concurso público”*.

Como explanando, consta nos contratos, apenas de forma genérica, o artigo 2º da Lei Municipal n. 15/2013 como fundamento legal que subsidiou as admissões em tela. Na resposta encaminhada a Autoridade Contratante informou que as admissões ora apreciadas foram realizadas com base no art. 2º, VII, que autoriza o Município a contratar servidor temporariamente para *“desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade aptos a ocupar o cargo vago”*.

Como se vê, o embasamento legal utilizado pelo Gestor para formalizar as contratações temporárias em epígrafe - inciso VII do art. 2º - não cumpre as exigências do art. 37, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que não delimitou a situação de fato que autoriza o Ente a utilizar a exceção ali disposta, pois o faz de forma extensiva, englobando, dessa forma, qualquer evento ocorrido na Administração Pública que possa resultar no desfalcamento de mão de obra.

As leis referentes à necessidade de contratação por excepcionalidade do interesse público não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos que efetivamente justifiquem a contratação, já que diante da inexistência de autorização em lei municipal a regra geral estabelecida no artigo 37, II, deverá ser observada, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição disposta no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucionais leis que estabelecem hipóteses demasiadamente abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar qual a real necessidade ou situação de emergência que seria fundamento para se dispensar o concurso público e se realizar a contratação temporária (ADI 3.116 e 2.125). Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, pois defende que não pode existir uma lei genérica para contratação temporária:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 9.198/90 E LEI 10.827/94, DO ESTADO DO PARANÁ.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. as duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: *a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.*

II. - precedentes Do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF E 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence.

III. - **A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. no caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade.**

iv. - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 3210 Pr. Tribunal Pleno).

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional.* Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo delimitação das situações consideradas como de excepcional interesse público na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável (Art. 37, § 2º, da CF). A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37, II - A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF, art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III - RE conhecido e provido.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em tela reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que

vinculam a admissão dos servidores abaixo relacionados às hipóteses delimitadas na Lei Municipal n. 15/2013, haja vista que o Prefeito do Município aponta o inciso VII do art. 2º da Norma Local como amparo para realizar contratações de servidores para exercerem temporariamente funções que não estão previstas na Lei Autorizativa do Município, pois a meu ver, e, ainda, com respaldo na jurisprudência acerca do tema, a previsão em lei que não defina expressamente a hipótese de admissão temporária de agente público - sem a realização de certame - padece do requisito "excepcional interesse público", sendo, portanto, ilegais, como preceitua o art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Com relação à remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 18-20, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas realizadas pelo Município de Paraíso das Águas em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de admissões (temporárias) sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente:

Nome: Nizan Pereira da Silva	TC/01108/2017
CPF: 111.090.921-72	Função: Coordenadora Pedagógica
Lei Autorizativa: n. 15/2013	Contrato nº 26/2016
Vigência: 15/02/2016 a 23/12/2016	Valor mensal: R\$ 1.868,75
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/03/2016	Remessa: 15/02/2017

Nome: Luiza Dias da Silva Santos	TC/01114/2017
CPF: 001.236.521-11	Função: Cozinheira
Lei Autorizativa: Lei n. 15/2013	Contrato nº 104/2016
Vigência: 22/02/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R\$ 918,00
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/03/2016	Remessa: 15/02/2017

Nome: Roseli Pereira dos Santos Telis	TC/01120/2017
CPF: 006.223.941-42	Função: Inspetor de Alunos
Lei Autorizativa: Lei n. 15/2013	Contrato nº 35/2016
Vigência: 22/02/2016 a 23/12/2016	Valor mensal: R\$ 1.242,00
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/03/2016	Remessa: 15/02/2017

Nome: Alex Alves Sampaio	TC/01132/2017
CPF: 011.959.711-09	Função: Coordenador Pedagógico
Lei Autorizativa: n. 15/2013	Contrato nº 27/2016
Vigência: 15/02/2016 a 23/12/2016	Valor mensal: R\$ 1.544,42
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/03/2016	Remessa: 15/02/2017

Nome: Roseli Aparecida Vaz de Matos	TC/01162/2017
CPF: 031.103.599-01	Função: Auxiliar de Serviços Gerais
Lei Autorizativa: n. 15/2013	Contrato nº 21/2016
Vigência: 16/02/2016 a 04/03/2016	Valor mensal: R\$ 846,00

Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/03/2016	Remessa: 15/02/2017

Nome: Aline Aparecida Dias	TC/01180/2017
CPF: 009.997.771-06	Função: Recepcionista
Lei Autorizativa: n. 15/2013	Contrato nº 10/2016
Vigência: 05/02/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R\$ 972,00
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/03/2016	Remessa: 15/02/2017

Nome: Eliane Paniago dos Santos	TC/01193/2017
CPF: 028.578.881-71	Função: Auxiliar de Serviços Gerais
Lei Autorizativa: n. 15/2013	Contrato nº 113/2016
Vigência: 01/03/2016 a 09/04/2016	Valor mensal: R\$ 864,00
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/04/2016	Remessa: 15/02/2017

Nome: Rafael Luiz dos Santos	TC/01199/2017
CPF: 059.133.754-16	Função: Motorista de Veículo Pesado
Lei Autorizativa: n. 15/2013	Contrato nº 122/2016
Vigência: 01/03/2016 a 23/12/2016	Valor mensal: R\$ 972,00
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/04/2016	Remessa: 15/02/2017

Nome: Alessandra Cristina Valério	TC/01211/2017
CPF: 025.780.231-23	Função: Auxiliar de Cozinha
Lei Autorizativa: n. 15/2013	Contrato nº 117/2016
Vigência: 01/03/2016 a 23/12/2016	Valor mensal: R\$ 864,00
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/04/2016	Remessa: 15/02/2017

Nome: Oreni Fátima de Oliveira	TC/01235/2017
CPF: 366.255.741-04	Função: Auxiliar de Serviços Gerais
Lei Autorizativa: n. 15/2013	Contrato nº 156/2016
Vigência: 02/05/2016 a 23/07/2016	Valor mensal: R\$ 962,50
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/06/2016	Remessa: 15/02/2017

Nome: Marizane Nazaro	TC/01241/2017
CPF: 038.827.509-01	Função: Auxiliar de Serviços Gerais
Lei Autorizativa: n. 15/2013	Contrato nº 177/2016
Vigência: 22/06/2016 a 30/06/2016	Valor mensal: R\$ 962,50
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/07/2016	Remessa: 15/02/2017

Nome: Amanda Silva de Oliveira	TC/01955/2017
CPF: 035.030.191-38	Função: Cozinheira
Lei Autorizativa: n. 15/2013	Contrato nº 64/2015
Vigência: 09/02/2015 a 23/12/2015	Valor mensal: R\$ 850,00
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012
Prazo: 15/03/2015	Remessa: 13/02/2017

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ivan da Cruz Pereira - Autoridade Contratante e Prefeito do Município - inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese[função]

não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6405/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01205/2017

PROTOCOLO: 1782334

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADA: IRACEMA DA COSTA MAGNE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Iracema da Costa Magne**, inscrita no CPF sob o n. 005.986.731-05, realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS com base na Lei Municipal n. 15/2013 para exercer a função de *professora* durante o período de 1º de março de 2016 a 23 de dezembro de 2016, conforme Contrato n. 111/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 10-12) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 13) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e pela aplicação de multa ao Responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Considerando que os documentos que integram os autos demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa, necessidade temporária, e presença de excepcional interesse público) foram atendidos; que a remessa dos documentos referentes a contratação em tela foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da contratação: 01/03/2016 - prazo para remessa eletrônica ao SICAP: 15/04/2016 - data do encaminhamento: 15/02/2017); **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Iracema da Costa Magne**, inscrita no CPF sob o n. 005.986.731-05, realizada pelo

Município de Paraíso das Águas/MS com base na Lei Municipal n. 15/2013 para exercer a função de *professora* durante o período de 1º de março de 2016 a 23 de dezembro de 2016, conforme Contrato n. 111/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ivan da Cruz Pereira, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que integram os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7232/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02575/2017

PROTOCOLO: 1788540

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

INTERESSADO (S): WALGISTELA PONSE AGUIAR BLANCO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade de 07/12/2016 a 08/12/2018, para o cargo de Professora.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 25660/2017 (pç. 5, fls. 30-32), pelo Registro do Ato de Admissão da servidora Sra. Walgistela Ponse Aguiar Blanco.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 8559/2018 (pç. 6, fls. 33), no qual apresentou seu entendimento:

“Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos **pelo registro** do Ato de Admissão.”

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Dourados nomeado corretamente a servidora Sra. Walgistela Ponse Aguiar Blanco, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2016.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo **Registro** do Ato de Admissão da servidora descrita

acima, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7233/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02605/2017

PROTOCOLO: 1788570

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

INTERESSADO (S): GISLANE DA SILVA CLAUS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade de 07/12/2016 a 08/12/2018, para o cargo de Professora.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 25690/2017 (pç. 5, fls. 30-32), pelo Registro do Ato de Admissão da servidora Sra. Gislane da Silva Claus.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 8566/2018 (pç. 6, fls. 33), no qual apresentou seu entendimento:

“Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos **pelo registro** do Ato de Admissão.”

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Dourados nomeado corretamente a servidora Sra. Gislane da Silva Claus, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2016.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo **Registro** do Ato de Admissão da servidora descrita acima, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6205/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02607/2013

PROTOCOLO: 1341360

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HSTU SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SISTEMA DE SAÚDE MÉDICO-ODONTOLÓGICO. MUNICÍPIO DE BODOQUENA. FORMALIZAÇÃO DO 3º E DO 4º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE.

Em exame a formalização do 4º e 5º Termo Aditivo e (Primeiro, Segundo e Terceiro), bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre

o Município de Bodoquena/MS e a empresa HSTU Serviços de Saúde Ltda., com o objetivo de contratação de sistema de saúde médico-odontológicos (contemplando seguro de acidentes pessoais, invalidez permanente, total ou parcial, por acidente e morte por acidente) com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 83.790,00 (oitenta e três mil setecentos e noventa reais).

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 85/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n. 204/2012 e dos dois primeiros aditamentos já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que julgou pela regularidade do procedimento e respectivas formalizações.

Vieram aos autos documentação pertinente ao 3º e 4º Termo Aditivo e à execução financeira do instrumento contratual. Verificando a ausência de documentos essenciais, a 5ª Inspeção de Controle Externo providenciou a intimação do jurisdicionado para sanar as irregularidades encontradas. Este relator proferiu despacho saneador às f. 1978-1979, para que fossem apresentados os documentos faltantes à correta e integral instrução processual.

Apresentada resposta à intimação, acompanhada de documentos complementares, os autos foram encaminhados para a apreciação pela equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, que **concluiu pela regularidade da formalização do 3º e do 4º Termo Aditivo**, bem como da **execução financeira**, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, inclusive, que a remessa dos documentos (pertinentes à formalização dos referidos aditamentos) ocorreu tempestivamente, de acordo com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 4985/2018, f. 1988-2001).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do 3º e do 4º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira, nos termos do Parecer n. 8605/2018, de f. 2002.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração respectivos termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 83.790,00) e o valor da UFERMS (R\$ 16,36) na data da assinatura de seu termo (maio/2012) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do **3º e do 4º Termo Aditivo** e a **execução financeira** da contratação realizada pelo Município de Bodoquena/MS com a empresa HSTU Serviços de Saúde Ltda.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* (n. 080/2014), e que o mesmo já foi apreciado por esta Corte de Contas e julgado regular, conforme se infere do AC01 - G. RC - 1407/2015, de f. 208-212 dos autos n. 17831/2014.

A partir da documentação apresentada, com relação ao **terceiro e ao quarto termo aditivo**, verifico que ambos tiveram por objeto a prorrogação da vigência do contrato, aquele para que vigesse até 15/11/2014 e este para que o contrato vigesse até 30/06/2015. Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que os mesmos foram elaborados em consonância com o Diploma Licitatório. Referidos aditamentos observaram o prazo de publicação do extrato e o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, conforme estabelece o Anexo I, da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da

análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Empenhado (NE)	R\$ 483.418,67
Valor Anulado (NAE)	R\$ 150.105,67
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R\$ 333.312,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 333.312,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 333.312,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Bodoquena/MS atendem às disposições da Lei 4.320/64 e o dispõe a IN/TC 35/11.

Registro, por derradeiro, que às f. 1940-1942 está acostado o Termo de Rescisão celebrado, segundo o qual ficou rescindido o referido contrato a partir de 16 de abril de 2015.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 3º e do 4º Termo Aditivo e da execução financeira do instrumento celebrado entre Município de Bodoquena/MS e a empresa *HSTU Serviços de Saúde Ltda.*, considerando que foram observadas as determinações constantes na Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64 e na IN 35/11.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6894/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02615/2016

PROTOCOLO: 1670956

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO : LUCIANA MARGARIDA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO NÍVEL II – AMPARO LEGAL: ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar a servidora Luciana Margarida dos Santos, CPF/MF 005.400.011-47 por prazo determinado (18/01/2016 a 08/07/2016), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo – MS através da Lei Municipal nº 001, de 02 de março de 2005.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 13054/2018 (fls. 55-58), se manifestou pelo não registro da contratação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 9980/2018 (fls. 59-60), opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Profissional de Educação II, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal nº 001, de 02 de março de 2005, conforme a cláusula primeira do contrato de trabalho (fl. 06).

Desse modo, a Equipe Técnica concluiu “a instrução processual sugerindo o Não Registro da contratação da servidora acima identificada (fl. 58).

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo não registro do ato, bem como a imposição de multa ao gestor, nestes termos (fl. 59-60):

Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da Lei Complementar 160/12, corroborando a análise técnica, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

Pelo **não registro** da contratação e pela **aplicação de multa** ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12. (grifo no original)

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 001/2005), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Santa Rita do Pardo e a servidora em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.

Após busca no sistema informatizado deste Tribunal de Contas, e-tce, verifico que a servidora Luciana Margarida dos Santos, CPF/MF n.º 005.400.011-47 possui os seguintes contratos:

	Processo	Vigência
01	TC/06005/2015	05/02/2014 a 03/04/2014
02	TC/10954/2014	22/07/2014 a 22/12/2014
03	TC/06096/2015	19/02/2015 a 11/07/2015
04	TC/13984/2015	28/07/2015 a 23/12/2015
05	*TC/02615/2016	18/01/2016 a 08/07/2016
06	TC/15587/2016	26/07/2016 a 23/12/2016
07	TC/02655/2017	06/02/2017 a 08/07/2017
08	TC/17064/2017	25/07/2017 a 20/12/2017

*o presente processo

A Lei Municipal n.º 001/2005 que dispõe sobre a possibilidade de contratação temporária no município não faz menção ao prazo máximo de contratação, indo de encontro ao requisito da temporalidade exigido pela Constituição Federal.

Ademais, as sucessivas contratações afastam a configuração da necessidade temporária e do interesse público excepcional, tornando-as verdadeiramente permanentes. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004):

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

A Colenda Corte também tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública quando a contratação temporária se prolonga no tempo através de renovações sucessivas, descaracterizando o permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO **RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE nº 752.206/MG-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/12/13 (grifei).**

Caso haja a necessidade de continuidade do contrato por tempo determinado, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da contratação temporária em questão, bem como não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, se para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição e outros que pudessem justificar o ato.

Referente aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 18/01/2016 e protocolizado no dia 07/03/2016.

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Luciana Margarida dos Santos CPF nº 005.400.011-47 Contrato nº 003/2016 Período: 18/01/2016 a 08/07/2016	Profissional de Educação Nível II

2 – Pela **aplicação de multa** ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo - MS, nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da caracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme artigo 42, IX, 44, I e parágrafo único e 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7234/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02635/2017

PROTOCOLO: 1788600

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

INTERESSADO (S): LUCY KAORI SADOYAMA FUJISAWA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade de 07/12/2016 a 08/12/2018, para o cargo de Professora.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 25720/2017 (pç. 5, fls. 30-32), pelo Registro do Ato de Admissão da servidora Sra. Lucy Kaori Sadoyama Fujisawa.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 8612/2018 (pç. 6, fls. 33), no qual apresentou seu entendimento:

“Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos **pelo registro** do Ato de Admissão.”

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Dourados nomeado corretamente a servidora Sra. Lucy Kaori Sadoyama Fujisawa, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2016.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo **Registro** do Ato de Admissão da servidora descrita acima, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7236/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02641/2017
PROTOCOLO: 1788610
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO: PREFEITO
INTERESSADO (S): ALEX RODRIGUES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade de 27/10/2016 a 27/10/2018, para o cargo de Motorista.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 10876/2018 (pç. 4, fls. 5-6), pelo Registro do Ato de Admissão do servidor Sr. Alex Rodrigues dos Santos.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 8463/2018 (pç. 5, fls. 7), no qual apresentou seu entendimento:

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Rio Brilhante nomeado corretamente o servidor Sr. Alex Rodrigues dos Santos, aprovado no Concurso Público – Edital n. 1/2016.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo **Registro** do Ato de Admissão do servidor descrito acima, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7237/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02686/2017
PROTOCOLO: 1788740
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
INTERESSADO (S): CELINA MACHADO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade de 07/12/2016 a 08/12/2018, para o cargo de Professora.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 25762/2017 (pç. 5, fls. 30-32), pelo Registro do Ato de Admissão da servidora Sra. Celina Machado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 8614/2018 (pç. 6, fls. 33), no qual apresentou seu entendimento:

“Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos **pelo registro** do Ato de Admissão.”

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Dourados nomeado corretamente a servidora Sra. Celina Machado, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2016.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo **Registro** do Ato de Admissão da servidora descrita acima, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7239/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02716/2017
PROTOCOLO: 1788771
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA
INTERESSADO (S): MARIANA APARECIDA CORDEIRO PINTO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade de 07/12/2016 a 08/12/2018, para o cargo de Professora.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 25792/2017 (pç. 5, fls. 30-32), pelo Registro do Ato de Admissão da servidora Sra. Mariana Aparecida Cordeiro Pinto.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 8652/2018 (pç. 6, fls. 33), no qual apresentou seu entendimento:

“Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos **pelo registro** do Ato de Admissão.”

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Dourados nomeado corretamente a servidora Sra. Mariana Aparecida Cordeiro Pinto, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2016.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo **Registro** do Ato de Admissão da servidora descrita acima, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7243/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02825/2017
PROTOCOLO: 1788921
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDIÇÃO: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO: PREFEITO
INTERESSADO (S): AMARILDO MARTINS NANTES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade de 27/10/2016 A 27/10/2018, para o cargo de Motorista.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 10919/2018 (pç. 4, fls. 5-6), pelo Registro do Ato de Admissão do servidor Sr. Amarildo Martins Nantes.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 8466/2018 (pç. 5, fls. 7), no qual apresentou seu entendimento:

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Rio Brilhante nomeado corretamente o servidor Sr. Amarildo Martins Nantes, aprovado no Concurso Público – Edital n. 1/2016.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo **Registro** do Ato de Admissão do servidor descrito acima, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7245/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02835/2017
PROTOCOLO: 1788942
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDIÇÃO: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO: PREFEITO
INTERESSADO (S): GERALDA FERNANDES DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade de 27/10/2016 A 27/10/2018, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 10941/2018 (pç. 4, fls. 5-6), pelo Registro do Ato de Admissão da servidora Sra. Geralda Fernandes de Resende.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 8483/2018 (pç. 5, fls. 7), no qual apresentou seu entendimento:

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Rio Brilhante nomeado corretamente a servidora Sra. Geralda Fernandes de Rezende, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2016.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo **Registro** do Ato de Admissão da servidora descrita acima, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6160/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02837/2017
PROTOCOLO: 1788944
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS
RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Francieli Aparecida Zenatti**, inscrita no CPF sob o n. 024.669.321-56, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de serviços gerais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 07) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima citada, aprovada no Concurso Público realizado pelo Município de Rio Brilhante em 3º lugar para ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória conforme Decreto n. 24.236/2017.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Francieli Aparecida Zenatti**, inscrita no CPF sob o n. 024.669.321-56, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de serviços gerais conforme Decreto n. 24.236/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7246/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02841/2017

PROTOCOLO: 1788947

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO (S): ELLEN DIANA PINHEIRO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, em decorrência de Concurso Público – Edital n. 1/2016, com validade de 27/10/2016 A 27/10/2018, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da análise n. 10962/2018 (pç. 4, fls. 5-6), pelo Registro do Ato de Admissão da servidora Sra. Ellen Diana Pinheiro de Souza.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 8489/2018 (pç. 5, fls. 7), no qual apresentou seu entendimento:

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que os documentos acostados nos autos estão de acordo com as determinações legais para a admissão de pessoal, tendo o Município de Rio Brilhante nomeado corretamente a servidora Sra. Ellen Diana Pinheiro de Souza, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2016.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo **Registro** do Ato de Admissão da servidora descrita acima, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual,

dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6831/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03296/2017

PROTOCOLO: 1790348

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUA TEMI

JURISDICIONADO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

INTERESSADO: ANA MARIA TORRES FERNANDES

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 018/2005 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 018, de 21 de setembro de 2005.

A convocação abrange o período de 06 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017, conforme consignado na Portaria nº 069/2017 (fl. 07).

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16503/2018 (fls. 50-52), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 12400/2018 (fl. 53), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 018/2005, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 06/02/2017 a 20/12/2017, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 08-49).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16503/2018 (fls. 50-52), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Diante do exposto, e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da convocação da servidora acima identificada. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 53) *verbis*:

Pelo que dos autos constam, de acordo com a manifestação do corpo técnico e considerando que ficou demonstrada necessidade temporária e de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro do ato de admissão em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho em partes o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação por Tempo Determinado – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, c/c o § 2º, I, e artigo 13, I, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Ana Maria Torres Fernandes CPF nº 249.519.351-04 Portaria nº 069/2017 Período: 06/02/2017 a 20/12/2017	Professor

2 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6836/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03302/2017

PROTOCOLO: 1790357

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAZEM

JURISDICIONADO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

INTERESSADO: CLEONICE GOMES FERREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 018/2005 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 018, de 21 de setembro de 2005.

A convocação abrange o período de 06 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017, conforme consignado na Portaria nº 069/2017 (fls. 03-05).

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17026/2018 (fls. 50-52), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 12411/2018 (fl. 53), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 018/2005, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 06/02/2017 a 20/12/2017, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 08-49).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17026/2018 (fls. 50-52), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Diante do exposto, e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da convocação da servidora acima identificada. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 53) *verbis*:

Pelo que dos autos constam, de acordo com a manifestação do corpo técnico e considerando que ficou demonstrada necessidade temporária e de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro do ato de admissão em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho em partes o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação por Tempo Determinado – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, c/c o § 2º, I, e artigo 13, I, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Cleonice Gomes Ferreira CPF nº 559.878.181-68 Portaria nº 069/2017 Período: 06/02/2017 a 20/12/2017	Professor

2 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei

Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6418/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03446/2016

PROTOCOLO: 1673119

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS

RESPONSÁVEL: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS (AUTORIDADE CONTRATANTE E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDORA CONTRATADA IZABEL CRISTINA DE ANDRADE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATORIA: JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Izabel Cristina de Andrade**, inscrita no CPF sob o n. 408.632.801-10, efetuada pelo Município de Ladário/MS com base na Lei Complementar Municipal n. 47/2009 para exercer a função de agente de limpeza e conservação junto a Secretaria Municipal de Educação durante o período de 05/02/2015 a 01/01/2016, conforme Contrato s/n de folhas 54/55.

Considerando a *“ausência de justificativa, que se trata de uma situação corriqueira, e que a contratação não é temporária, pois ao término da vigência do contrato o ente terá de contratar novamente já que se trata de necessidade permanente”* a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro e destacou a remessa intempestiva de documentos (Análise n. 6892/2017).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro, pois *“a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração”* (Parecer n. 11820/2017).

Considerando a ausência de justificativa para contratação e de comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo; que consta no contrato o art. 80, III, da Lei Autorizativa como fundamento legal que amparou a admissão em apreço, que o citado dispositivo autoriza o Município a admitir servidor por prazo determinado para ocupar posto de trabalho vago em virtude de afastamento ou desligamento de servidor por até seis meses, e que não há nos autos a identificação do servidor substituído para nenhum contrato; diligencie (f. 63-67) solicitando esclarecimentos à autoridade contratante, que apresentou, em resposta, os documentos de folhas 75-150.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu pelo não registro já que *“a contratação não atende as hipóteses legalmente estabelecidas, já que inexistente previsão legal específica autorizando a contratação para o cargo de agente de limpeza e conservação, função comum e diuturna, a ensejar a manutenção indefinida no tempo de contratações para o exercício da atividade, desconfigurando por completo os requisitos constitucionais autorizadores da admissão especial”* (Análise n. 13250/2018).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou novamente pelo não registro do ato e aplicação de multa à Responsável, *“pois a fundamentação apresentada para a contratação de agente de limpeza e conservação, com base na Lei Autorizativa do Município, não se sustenta por não estar elencada no inciso III do art. 80, uma vez que ela não se enquadra como sendo para substituição de servidor e nem para atendimento indispensável e inadiável à população”* (Parecer n. 10091/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de certame prevista no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público que deverão estar previamente delimitadas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Carta Magna deu autonomia a cada Ente da Federação para delimitar o significado de “excepcional interesse público” estabelecendo, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente.

A Lei Complementar Municipal n. 47/2009 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Ladário, pontuando, taxativamente, nos incisos do artigo 80 as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 80. A contratação temporária somente poderá ser formalizada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, somente, para atender às seguintes situações:

I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades, firmados com órgão ou entidade integrante da administração pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;

II - a execução de trabalhos urgentes, mediante execução direta, de recuperação ou conservação de vias públicas ou prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses;

III - para ocupar posto de trabalho vago em virtude de afastamento ou desligamento de servidor quando a vacância provoque impedimentos para prestação regular de serviço público essencial ou para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde e educação, por até seis meses, podendo haver uma renovação;

IV - convocação de professor na modalidade de suplência nos termos e condições estabelecidas no Estatuto do Magistério Municipal;

V - para atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei.

Constatando que a Gestora menciona na cláusula terceira do contrato o inciso III do artigo 80 como fundamento legal; que o dispositivo legal citado autoriza o Município a admitir servidor temporariamente para ocupar posto de trabalho vago em virtude de afastamento ou desligamento de servidor por até seis meses; que não há nos autos documento identificando o servidor substituído, tampouco informação quanto ao vínculo que possuía com o Município, bem como o motivo do afastamento; a ausência de

justificativa para contratação e de comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, documentos cuja remessa é obrigatória; diligencie (f. 63-67) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta a Ex-Secretária Municipal de Educação apresentou os documentos de folhas 75-150, aduzindo em suma que *"mesmo a função tendo sido prevista no concurso público vigente à época o Município se deparou com uma quantidade expressiva de solicitações de exoneração nos últimos anos (...) os afastamentos se deram em decorrência de acompanhamento de cônjuge, auxílio doença, auxílio maternidade, e foram consideravelmente acima da média (...) a contratação foi efetuada considerando o que consta no art. 205 da Constituição Federal onde menciona que a educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício e sua qualificação para o trabalho (...) também serviu de fundamento a consideração e o respeito ao que propões o art. 206, VII, da Constituição Federal, que garante aos alunos o objeto maior da educação: padrão de qualidade e direito a não serem lesados em seu processo de ensino e aprendizagem (...) naquele momento houve a ampliação da rede pública educacional com a construção de novos polos de educação infantil, com atendimento integral às crianças de zero a três anos, no período das 07 as 17 horas, e tal fato tornou imprescindível a contratação de agente de limpeza e conservação (...) a alternativa encontrada foi realizar a contratação temporária em questão".* Os argumentos vieram acompanhados com cópia do contrato celebrado entre as partes, do termo de rescisão, e de documentos acerca do concurso público realizado pelo Município em 2010.

A justificativa apresentada não prospera, pois a composição do quadro de servidores mediante a realização de concurso público deve fazer parte do planejamento da administração, assim o argumento de que a contratação se deu em razão do elevado número de exonerações, afastamentos de servidores, e da ampliação da rede pública educacional, não justifica, por si só, a utilização exceção constitucional, já que um dos requisitos para utilização da exceção prevista no inciso IX do artigo 37 pelo Ente Federativo é que a necessidade de excepcional interesse público, além de ser temporária, deve, obrigatoriamente, estar prevista em lei própria, o que não ocorre no presente caso.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses definidas em lei, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, (a) *por tempo determinado*, (b) *para atender a necessidade temporária*, (c) *deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim*, (d) *o interesse público deve ser de caráter excepcional e ter previsão expressa em lei*. Sem essas quatro conotações a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que assim dispõe: *"a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei"*. (ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203).

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na lei autorizativa municipal para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e

exoneração. CF, art. 37, II - A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF, art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III - RE conhecido e provido" (STF - RE 168.566-2 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Nelson Jobim).

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro do ato reside na omissão da Gestora em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Izabel Cristina de Andrade às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 47/2009) já que a mesma não contempla a função de agente de limpeza e conservação, considerando, ainda, a sua desídia com relação à instrução processual frente à ausência de justificativa para contratação e de comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, documentos cuja remessa é obrigatória.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação temporária em tela ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 58, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando a Gestora à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da assinatura do contrato: 05/02/2015 - prazo para remessa: 15/03/2015 - encaminhado em: 15/03/2016).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Izabel Cristina de Andrade**, inscrita no CPF sob o n. 408.632.801-10, realizada pelo Município de Ladário/MS para exercer a função de agente de limpeza e conservação junto a Secretaria Municipal de Educação durante o período de 05/02/2015 a 01/01/2016, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal ao admitir servidor (a) para exercício de atividade (hipótese) que não esteja previamente delimitada na Lei Autorizativa do Ente;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Secretária Municipal de Educação à época, Maria Eulina Rocha dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 491.939.961-87, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6948/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03525/2015

PROTOCOLO: 1579900

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: MARIA INES CABREIRA AJALA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR NÍVEL III. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (03/02/2014 a 30/06/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Bela Vista – MS através da Lei Municipal nº 1.171, de 17 de dezembro de 2001.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 55534/2017 (fls. 30-31) se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 12284/2018 (fl. 32) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Professor Nível III, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal nº 1.171, de 17 de dezembro de 2001, conforme a ficha de admissão (fl. 2).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 55534/2017 (fls. 30-31), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Pelo exposto, esta ICEAP encerra a instrução processual, mantém a sugestão anterior quanto ao **Não Registro** da contratação pretendida, ressalvada a intempestividade na remessa.(grifos no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 32) *verbis*:

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas retifica o parecer à peça 9 e pronuncia-se pelo não registro do ato de admissão em apreço, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12.

Foi oportunizado o contraditório ao responsável pela contratação, Sr. Reinaldo Miranda Benites (INT - G.ICN - 7226/2017 fl. 16), nos termos do artigo 112, I e artigo 113, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

As justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende as fls. 21-29. Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que o responsável não enviou a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo.

Desta forma, por inexistir no processo a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo, haja vista que referidos documentos são imprescindíveis para análise no caso dos autos, acolho o r. parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – relativamente ao servidor abaixo relacionado, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para a contratação temporária, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão da falta de amparo legal:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Maria Inês Cabreira Ajala CPF nº 780.923.371-87 Período: 03/02/2014 a 30/06/2014	Professor Nível III

2 – pela extinção da punibilidade, tendo em vista o falecimento da autoridade responsável (CF, art. 5º, XLV);

3 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6955/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03531/2015

PROTOCOLO: 1579907

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: KAREM DANIELI FIGUEREDO MAGALHAES

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR NÍVEL III. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (03/02/2014 a 30/06/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Bela Vista – MS através da Lei Municipal nº 1.171, de 17 de dezembro de 2001.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 55536/2017 (fls. 29-30) se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 12293/2018 (fl. 31) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Professor Nível III, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal nº 1.171, de 17 de dezembro de 2001, conforme a ficha de admissão (fl. 2).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 55536/2017 (fls. 29-30), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Pelo exposto, esta ICEAP encerra a instrução processual, mantém a sugestão anterior quanto ao **Não Registro** da contratação pretendida, ressalvada a intempestividade na remessa. (grifos no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 31) *verbis*:

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas retifica o parecer à peça 9 e pronuncia-se pelo não registro do ato de admissão em apreço, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12.

Foi oportunizado o contraditório ao responsável pela contratação, Sr. Reinaldo Miranda Benites (INT - G.ICN - 6857/2017 fl. 16), nos termos do artigo 112, I e artigo 113, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

As justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 21-28. Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que o responsável não enviou a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo.

Desta forma, por inexistir no processo a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo, haja vista que referidos documentos são imprescindíveis para análise no caso dos autos, acolho o r. parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – relativamente ao servidor abaixo relacionado, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para a contratação temporária, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão da falta de amparo legal:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Karem Danieli Figueredo Magalhaes CPF nº 011.628.241-07 Período: 03/02/2014 a 30/06/2014	Professor Nível III

2 – pela extinção da punibilidade, tendo em vista o falecimento da autoridade responsável (CF, art. 5º, XLV);

3 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do

resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6451/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03689/2016

PROTOCOLO: 1673629

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS

RESPONSÁVEL: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS (AUTORIDADE CONTRATANTE E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SERVIDORA CONTRATADA JOELMA MATOS DA SILVA PARABA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATORIA: JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Joelma Matos da Silva Paraba**, inscrita no CPF sob o n. 497.020.411-04, efetuada pelo Município de Ladário/MS com base na Lei Complementar Municipal n. 47/2009 para exercer a função de agente de limpeza e conservação junto a Biblioteca do SESI durante o período de 17/04/2015 a 17/10/2015, conforme Contrato s/n de folhas 54/55.

Considerando a *“ausência de justificativa, que se trata de uma situação corriqueira, e que a contratação não é temporária, pois ao término da vigência do contrato o ente terá de contratar novamente já que se trata de necessidade permanente”* a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro e destacou a remessa intempestiva de documentos (Análise n. 03689/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro, pois *“a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração”* (Parecer n. 11858/2017).

Considerando a ausência de justificativa para contratação e de comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo; *que* consta no contrato o art. 80, III, da Lei Autorizativa como fundamento legal que amparou a admissão em apreço, *que* o citado inciso autoriza o Município a admitir servidor por prazo determinado para ocupar posto de trabalho vago em virtude de afastamento ou desligamento de servidor por até seis meses, e *que* não há nos autos a identificação do servidor substituído para nenhum contrato; diligencie(i f. 63-67) solicitando esclarecimentos à autoridade contratante, que apresentou, em resposta, os documentos de folhas 75-150.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu pelo não registro já que *“a contratação não atende as hipóteses legalmente estabelecidas, já que inexistente previsão legal específica autorizando a contratação para o cargo de agente de limpeza e conservação, função comum e diuturna, a ensejar a manutenção indefinida no tempo de contratações para o exercício da atividade, desconfigurando*

por completo os requisitos constitucionais autorizadores da admissão especial” (Análise n. 13266/2018).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou novamente pelo não registro do ato e aplicação de multa à Responsável, “*pois a fundamentação apresentada para a contratação de agente de limpeza e conservação, com base na Lei Autorizativa do Município, não se sustenta por não estar elencada no inciso III do art. 80, uma vez que ela não se enquadra como sendo para substituição de servidor e nem para atendimento indispensável e inadiável à população*” (Parecer n. 10095/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de certame prevista no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público que deverão estar previamente delimitadas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Carta Magna deu autonomia a cada Ente da Federação para delimitar o significado de “excepcional interesse público” estabelecendo, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente.

A Lei Complementar Municipal n. 47/2009 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Ladário, pontuando, taxativamente, nos incisos do artigo 80 as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 80. A contratação temporária somente poderá ser formalizada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, somente, para atender às seguintes situações:

I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades, firmados com órgão ou entidade integrante da administração pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;

II - a execução de trabalhos urgentes, mediante execução direta, de recuperação ou conservação de vias públicas ou prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses;

III - para ocupar posto de trabalho vago em virtude de afastamento ou desligamento de servidor quando a vacância provoque impedimentos para prestação regular de serviço público essencial ou para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde e educação, por até seis meses, podendo haver uma renovação;

IV - convocação de professor na modalidade de suplência nos termos e condições estabelecidas no Estatuto do Magistério Municipal;

V - para atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei.

Constatando que a Gestora menciona na cláusula terceira do contrato o inciso III do artigo 80 como fundamento legal; que o dispositivo legal citado autoriza o Município a admitir servidor temporariamente para ocupar posto de trabalho vago em virtude de afastamento ou desligamento de servidor por até seis meses; que não há nos autos documento identificando o

servidor substituído, tampouco informação quanto ao vínculo que possuía com o Município, bem como o motivo do afastamento; a ausência de justificativa para contratação e de comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, documentos cuja remessa é obrigatória; diligenciei (f. 63-67) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta a Ex-Secretária Municipal de Educação apresentou os documentos de folhas 75-150, aduzindo em suma que “*mesmo a função tendo sido prevista no concurso público vigente à época o Município se deparou com uma quantidade expressiva de solicitações de exoneração nos últimos anos (...) os afastamentos se deram em decorrência de acompanhamento de cônjuge, auxílio doença, auxílio maternidade, e foram consideravelmente acima da média (...) a contratação foi efetivada considerando o que consta no art. 205 da Constituição Federal onde menciona que a educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício e sua qualificação para o trabalho (...) também serviu de fundamento a consideração e o respeito ao que propõe o art. 206, VII, da Constituição Federal, que garante aos alunos o objeto maior da educação: padrão de qualidade e direito a não serem lesados em seu processo de ensino e aprendizagem (...) naquele momento houve a ampliação da rede pública educacional com a construção de novos polos de educação infantil, com atendimento integral às crianças de zero a três anos, no período das 07 as 17 horas, e tal fato tornou imprescindível a contratação de agente de limpeza e conservação (...) a alternativa encontrada foi realizar a contratação temporária em questão*”. Os argumentos vieram acompanhados com cópia do contrato celebrado entre as partes, do termo de rescisão, e de documentos acerca do concurso público realizado pelo Município em 2010.

A justificativa apresentada não prospera, pois a composição do quadro de servidores mediante a realização de concurso público deve fazer parte do planejamento da administração, assim o argumento de que a contratação se deu em razão do elevado número de exonerações, afastamentos de servidores, e da ampliação da rede pública educacional não justifica, por si só, a utilização exceção constitucional, já que um dos requisitos para utilização da exceção prevista no inciso IX do artigo 37 pelo Ente Federativo é que a necessidade de excepcional interesse público, além de ser temporária, deve, obrigatoriamente, estar prevista em lei própria, o que não ocorre no presente caso.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses definidas em lei, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, (a) *por tempo determinado*, (b) *para atender a necessidade temporária*, (c) *deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim*, (d) *o interesse público deve ser de caráter excepcional e ter previsão expressa em lei*. Sem essas quatro conotações a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que assim dispõe: “*a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei*”. (ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203).

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na lei autorizativa municipal para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

“CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART.

37, II E IX - I - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37, II - A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF, art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III - RE conhecido e provido" (STF - RE 168.566-2 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Nelson Jobim).

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro do ato reside na omissão da Gestora em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Joelma Matos da Silva Paraba às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 47/2009) já que a mesma não contempla a função de agente de limpeza e conservação, considerando, ainda, a sua desídia com relação à instrução processual frente à ausência de justificativa para contratação e de comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, documentos cuja remessa é obrigatória.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação temporária em tela ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 58, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando a Gestora à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da assinatura do contrato: 17/04/2015 - prazo para remessa: 15/05/2015 - encaminhado em: 15/03/2016).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Joelma Matos da Silva Paraba**, inscrita no CPF sob o n. 497.020.411-04, realizada pelo Município de Ladário/MS para exercer a função de agente de limpeza e conservação durante o período de 17/04/2015 a 01/01/2016, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal ao admitir servidor (a) para exercício de atividade (hipótese) que não esteja previamente delimitada na Lei Autorizativa do Ente;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Secretária Municipal de Educação à época, Maria Eulina Rocha dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 491.939.961-87, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6963/2018

PROCESSO TC/MS: TC/04887/2015

PROTOCOLO: 1584924

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: CARLOS RONEY DA SILVA TOMASSINI

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR NÍVEL II. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (03/02/2014 a 30/06/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Bela Vista – MS através da Lei Municipal nº 1.171, de 17 de dezembro de 2001.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 55927/2017 (fls. 33-34) se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 12300/2018 (fl. 35) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Professor Nível II, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal nº 1.171, de 17 de dezembro de 2001, conforme a ficha de admissão (fl. 2).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 55927/2017 (fls. 33-34), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Pelo exposto, esta ICEAP encerra a instrução processual, mantém a sugestão anterior quanto ao **Não Registro** da contratação pretendida, ressalvada a intempestividade na remessa. (grifos no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 35) *verbis*:

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas retifica o parecer à peça 9 e pronuncia-se pelo não registro do ato de admissão em apreço, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12.

Foi oportunizado o contraditório ao responsável pela contratação, Sr. Reinaldo Miranda Benites (INT - G.ICN - 8241/2017 fl. 16), nos termos do artigo 112, I e artigo 113, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

As justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 21-32. Todavia os documentos apresentados não foram suficientes

para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que o responsável não enviou a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo.

Desta forma, por inexistir no processo a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo, haja vista que referidos documentos são imprescindíveis para análise no caso dos autos, acolho o r. parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – relativamente ao servidor abaixo relacionado, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para a contratação temporária, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão da falta de amparo legal:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Carlos Roney Da Silva Tomassini CPF nº 927.172.411-91 Período: 03/02/2014 a 30/06/2014	Professor Nível II

2 – pela extinção da punibilidade, tendo em vista o falecimento da autoridade responsável (CF, art. 5º, XLV);

3 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6649/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05386/2014

PROTOCOLO: 1509328

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADO (A) JORGE MAGNO MARIM DOS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Jorge Magno Marim dos Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n 024.777.321-29, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de agente de saúde pública durante o período de 06/01/2014 a 31/12/2014 conforme Contrato n. 20/2014.

Considerando que não houve juntada dos documentos exigidos na Instrução Normativa n. 38/2012 (cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município) a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 5090/2015).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante entendeu que “a contratação em apreço se deu fora das hipóteses legais, haja vista que o Gestor não logrou demonstrar, apesar de intimado, a

hipótese que a fundamentava com a apresentação de documentos necessários para tanto, dessa forma a contratação não encontra respaldo legal e deve ser negado registro à admissão” e opinou pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 12862/2015).

A fim de regularizar a instrução processual diligenciei (f. 21-24) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 35-46.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu pelo não registro, pois a “a autoridade Responsável pelo Ente público não complementou satisfatoriamente os autos, deixando de atender as normas regimentais pertinentes, desta forma, as condições fáticas que levaram a admissão não foram demonstradas, impossibilitando a verificação de existência de interesse público excepcional e temporário” (Análise n. 36398/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou novamente pelo não registro da contratação em apreço, pois “o Responsável pelo Ente manifestou-se nos autos, contudo não sanou as impropriedades acerca da instrução processual” (Parecer n. 10349/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:

I - substituição de professores;

II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;

III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;

IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (Programa de Saúde Familiar), exceto os administrativos;

V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;

VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;

VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;

VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o Gestor não encaminhou cópia de documento apontando em qual das hipóteses prevista na Lei Autorizativa do Município,

acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada, a ausência de cópia do contrato firmado entre as partes, da justificativa para contratação, e da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, diligenciei (f. 21-24) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou, em resposta (f. 35-46), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Jorge Magno Marim dos Santos e da Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o Gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Jorge Magno Marim dos Santos foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37, II - A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF, art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III - RE conhecido e provido.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na lei autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, (a) *por tempo determinado*, (b) *para atender a necessidade temporária*, (c) *deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim*, (d) *o interesse público deve ser de caráter excepcional*. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Jorge Magno Marim dos Santos às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006) já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de agente de saúde pública, conduta caracterizada como infração conforme disposição do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e sujeita à sanção prevista no art. 44, I, do mesmo instituto legal.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, *“não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva”*, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO pelo NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Jorge Magno Marim dos Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n 024.777.321-29, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de agente

de saúde pública durante o período de 06/01/2014 a 31/12/2014, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6624/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05404/2014

PROTOCOLO: 1509346

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADO (A) SERGIO GIL

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE CONTÍNUO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Sergio Gil**, inscrito (a) no CPF sob o n 855.584.781-87, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de contínuo junto a Secretaria Municipal de Educação durante o período de 06/01/2014 a 30/06/2014 conforme Contrato s/n de folhas 39/40.

Considerando que não houve juntada dos documentos exigidos na Instrução Normativa n. 38/2012 (cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município) a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato (Análise n. 5112/2015).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante entendeu que *“a contratação em apreço se deu fora das hipóteses legais, haja vista que o Gestor não logrou demonstrar, apesar de intimado, a hipótese que a fundamentava com a apresentação de documentos necessários para tanto, dessa forma a contratação não encontra respaldo legal e deve ser negado registro à admissão”* e opinou pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. - 12878/2015).

A fim de regularizar a instrução processual diligenciei (f. 21-24) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 35-45.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu pelo não registro, pois a *“a autoridade Responsável pelo Ente público não complementou satisfatoriamente os autos, deixando de atender as normas regimentais pertinentes, desta forma, as condições fáticas que levaram a admissão não foram demonstradas, impossibilitando a verificação de existência de interesse público excepcional e temporário”* (Análise n. 36120/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou novamente pelo não registro da contratação em apreço, pois *“o Responsável pelo Ente manifestou-se nos autos, contudo não sanou as impropriedades acerca da instrução processual”* (Parecer n. 10829/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (Programa de Saúde Familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o Gestor não encaminhou cópia de documento apontando em qual das hipóteses prevista na Lei Autorizativa do Município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada, a ausência de cópia do contrato firmado entre as partes, da justificativa para contratação, e da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, diligenciei (f. 21-24) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou, em resposta (f. 35-45), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Sergio Gil e da Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o Gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Sergio Gil foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37, II - A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF, art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III - RE conhecido e provido.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na lei autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, (a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Sergio Gil às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006) já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de contínuo, conduta caracterizada como infração conforme disposição do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sujeita à sanção prevista no art. 44, I, do mesmo instituto legal.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, "não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva", tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Sergio Gil**, inscrito (a) no CPF sob o n 855.584.781-87, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de contínuo junto a Secretaria Municipal de Educação durante o período de 06/01/2014 a 30/06/2014, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6695/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05519/2016

PROCOLO: 1683394

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO
INTERESSADO: LUZANI DOS SANTOS COSTA
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR NOS MOLDES DO ART. 37 IX DA CF/88 – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.**

Trata-se o presente processo de Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de convocar a servidora Luzani dos Santos Costa, CPF/MF n.º 596.388.931-68 para exercer a função de professor no município de Rio Brilhante - MS.

A convocação abrange o período de 25 de fevereiro de 2016 a 08 de julho de 2016, conforme consignado no Decreto nº 22.864 de 16 de março de 2016 (fl. 13).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que o ato convocação se deu no dia 16/03/2016 e protocolizado no dia 12/04/2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 865/2017 (fls. 34-35), se manifestou pelo não registro da convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 9067/2018 (fls. 36-37), opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

O mérito da questão compreende o exame da convocação do servidor supracitado, para cumprimento da função de Professor, pelo período de 25/02/2016 a 08/07/2016, conforme Decreto n.º 22.864/2016, de 16/03/2016 – (fls. 7-13), com amparo na legislação específica – Lei Municipal n.º 733/1991 – a qual permite a convocação temporária de Professor no Município de rio Brilhante/MS em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Após a manifestação da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e do eminente Procurador de Contas pelo não Registro do ato em razão da ausência do excepcional interesse público diante de sucessivas convocações, determinei a intimação do responsável (fls. 23-24), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do regimento Interno, com vista a dar atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, transcorrido o prazo regimental, o responsável, senhor Sidney Foroni, quedou-se inerte, conforme certidão de transcurso de prazo DSP - G.ICN - 70066/2017 (fl. 33).

Desse modo, a Equipe Técnica concluiu “a instrução processual sugerindo o Não Registro da Convocação da servidora acima identificada (fl. 35).

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo não registro do ato, bem como a imposição de multa ao gestor, nestes termos (fl. 15):

Em vista disso o Ministério Público observa também que a fundamentação apresentada com base na lei autorizativa nº 1.676/20111, não se sustenta,

vez que houve descumprimento do requisito essencial da temporariedade, ao ir de encontro ao que prescreve o seu art. 6º, como afirmado no parecer anterior.

Diante de todo o exposto e corroborando a análise técnica, ratificamos nosso parecer de peça 07 opinando **pelo não registro** da convocação. (grifo no original)

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 733/1991), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Rio Brilhante e o servidor em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.

Após busca no sistema informatizado deste Tribunal de Contas, e-tce, verifico que a servidora Luzani dos Santos Costa, CPF/MF n.º 596.388.931-68 possui os seguintes contratos:

	Processo	Vigência
01	TC/59543/2011	07/02/2011 a 15/12/2011
02	TC/00375/2016	28/07/2015 a 18/12/2015
03	TC/01187/2016	01/02/2013 a 13/12/2013
04	TC/01187/2016	03/02/2014 a 12/12/2014
05	TC/01187/2016	19/02/2015 a 10/07/2015
06	*TC/05519/2016	25/02/2016 a 08/07/2016
07	TC/18067/2016	26/07/2016 a 16/12/2016
08	TC/14632/2017	16/03/2017 a 07/07/2017
09	TC/14634/2017	06/02/2017 a 07/07/2017
10	TC/20164/2017	25/07/2017 a 13/12/2017

*o presente processo

A Lei Municipal n.º 733/1991 que dispõe sobre a possibilidade de convocação de professor no município não faz menção ao prazo máximo de contratação, indo de encontro ao requisito da temporalidade exigido pela Constituição Federal.

Ademais, as sucessivas contratações afastam a configuração da necessidade temporária e do interesse público excepcional, tornando-as verdadeiramente permanentes. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei;** b) **o prazo de contratação seja predeterminado;** c) **a necessidade seja temporária;** d) **o interesse público seja excepcional;** e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

A Colenda Corte também tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública quando a contratação temporária se prolonga no tempo através de renovações sucessivas, descaracterizando o permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO **RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE nº 752.206/MG-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/12/13 (grifei).**

Caso haja a necessidade de continuidade do contrato por tempo determinado, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da contratação temporária em questão, bem como não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, se para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição e outros que pudessem justificar o ato.

Por fim, resta incontroverso o fato de a remessa dos documentos referentes a esta convocação ter sido efetuada de forma intempestiva, uma vez que o jurisdicionado não se manifestou nos autos quando oportunizada sua defesa, razão pela qual a aplicação da multa prevista no artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/12 é medida que se impõe.

Assim, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, e decido:

1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 733/1991, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Luzani dos Santos Costa CPF nº 596.388.931-68 Decreto nº 22.864/2016 Período: 25/02/2016 a 08/07/2016	Professor

2 – Pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERSMS ao Senhor Sidney Foroni, CPF/MF nº 453.436.169-68, Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS à época, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6974/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05897/2015

PROTOCOLO: 1589569

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: EDSON ESCALANTE

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR LEIGO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (01/04/2014 a 30/06/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Bela Vista – MS através da Lei Municipal n.º 1.171, de 17 de dezembro de 2001.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 55933/2017 (fls. 33-34) se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2º PRC - 12301/2018 (fl. 35) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Professor Leigo, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal n.º 1.171, de 17 de dezembro de 2001, conforme a ficha de admissão (fl. 2).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 55933/2017 (fls. 33-34), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Pelo exposto, esta ICEAP encerra a instrução processual, mantém a sugestão anterior quanto ao **Não Registro** da contratação pretendida, ressalvada a intempestividade na remessa. (grifos no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 35) *verbis*:

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas retifica o parecer à peça 9 e pronuncia-se pelo não registro do ato de admissão em apreço, à medida que o responsável não enviou a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo.

Foi oportunizado o contraditório ao responsável pela contratação, Sr. Reinaldo Miranda Benites (INT - G.ICN - 8242/2017 fl. 16), nos termos do artigo 112, I e artigo 113, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

As justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 21-32. Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que o responsável não enviou a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo.

Desta forma, por inexistir no processo a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo, haja vista que referidos documentos são imprescindíveis para análise no caso dos autos, acolho o r. parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – relativamente ao servidor abaixo relacionado, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para a contratação temporária,

com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão da falta de amparo legal:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Edson Escalante CPF nº 012.554.391-30 Período: 01/04/2014 a 30/06/2014	Professor Leigo

2 – pela extinção da punibilidade, tendo em vista o falecimento da autoridade responsável (CF, art. 5º, XLV);

3 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6983/2018

PROCESSO TC/MS: TC/06900/2015

PROTOCOLO: 1595193

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: MARGARIDA RODRIGUES

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR NÍVEL II. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (28/07/2014 a 12/12/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Bela Vista – MS através da Lei Municipal nº 1.171, de 17 de dezembro de 2001.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 55937/2017 (fls. 33-34) se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2º PRC - 12302/2018 (fl. 35) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Professor Nível II, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal nº 1.171, de 17 de dezembro de 2001, conforme a ficha de admissão (fl. 2).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 55937/2017 (fls. 33-34), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Pelo exposto, esta ICEAP encerra a instrução processual, mantém a sugestão anterior quanto ao **Não Registro** da contratação pretendida, ressalvada a intempestividade na remessa. (grifos no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnano pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 35) *verbis*:

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas retifica o parecer à peça 9 e pronuncia-se pelo não registro do ato de admissão em apreço, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12.

Foi oportunizado o contraditório ao responsável pela contratação, Sr. Reinaldo Miranda Benites (INT - G.ICN - 8246/2017 fl. 19), nos termos do artigo 112, I e artigo 113, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

As justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 24-32. Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que o responsável não enviou a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo.

Desta forma, por inexistir no processo a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo, haja vista que referidos documentos são imprescindíveis para análise no caso dos autos, acolho o r. parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – relativamente ao servidor abaixo relacionado, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para a contratação temporária, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão da falta de amparo legal:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Margarida Rodrigues CPF nº 420.834.191-20 Período: 01/04/2014 a 30/06/2014	Professor Nível II

2 – pela extinção da punibilidade, tendo em vista o falecimento da autoridade responsável (CF, art. 5º, XLV);

3 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7007/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08901/2017

PROTOCOLO: 1814222**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**JURISDICIONADO:** ARCENO ATHAS JUNIOR**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO**INTERESSADO:** JANE APARECIDA RODRIGUES DOS ANJOS**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**EMENTA****ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2013 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF — ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE.**

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2013, cujo resultado foi homologado em 03 de dezembro de 2013.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que a posse se deu no dia 03/03/2015 e protocolizado no dia 24/05/2017.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16674/2018 (fls. 06-07), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O duto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 12311/2018 (fl. 08), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Glória de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2013, cuja homologação se deu no dia 03/12/2013.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 31ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16674/2018 (fls. 06-07), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item “2”, o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

6 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o duto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 08) *verbis*:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a **remessa dos documentos se deu**, conforme destacado pelo corpo técnico, **de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa** ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (grifo no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à nomeação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Apesar da alegação de que a intempestividade na remessa de documentos ocorreu por falha no sistema SICAP deste Tribunal de Contas, o responsável pela contratação não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem comprovar o alegado, razão pela qual a aplicação de multa é medida que se impõe.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho em partes o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
Portaria n.º 086/2015	31ª	Jane Aparecida Rodrigues dos Anjos	Professor

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Arceno Athas Junior, CPF/MF nº 432.162.429-00, Prefeito à época do Município de Glória de Dourados - MS, nos termos do artigo 44, I e artigo 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6364/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08912/2014

PROTOCOLO: 1531075

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO (A): ELENICE DE FATIMA CUSTODIO DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam dos pedidos de registros do ato de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Elenice de Fatima Custodio da Silva, para desempenhar a função de Professora, pelo Município de Figueirão.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da Análise n. 12.522/2016 (fls. 43-46, peça 16), pelo não registro do ato de contratação em tela, ainda com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 12.710/2016 (fls. 47-48, peça 17), no qual apresentou seu entendimento por:

"I – PELO NÃO REGISTRO DO ATO, com fundamento lastro nas disposições insculpidas no art. 37, IX da Constituição Federal, art. 34, I da Lei Complementar nº 160/2012, e art. 174, II, 'a', da Resolução Normativa TC/MS 76 de 13 de dezembro de 2013.

II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012. "

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a contratação por tempo determinado foi realizadas em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária e excepcional interesse público e foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Ao sopesar a análise da 1ª ICE e a manifestação exarada pelo representante do MPC, verifiquei que, apesar de coerentes, está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações, que devidamente justificadas, demonstrem situação de que colocuem em risco os setores de saúde, educação e segurança [e no caso destes autos, *apreciam-se a contratação para a função de Professora*], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula 52:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

E assim sendo, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a educação no âmbito Municipal.

Contudo, é correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, então vigente, que determinava a remessa eletrônica dos documentos ao Tribunal em até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato, sendo que o contrato analisado datava do ano de 2013. E verifica-se que o responsável realizou o envio das documentações com atraso superior ao de 30 (trinta) dias, devendo ser, portanto, apenado a com multa

apropriada, conforme disposição do art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Não obstante, entendo que a intempestividade supramencionada não inviabiliza o registro do ato administrativo em análise.

Ante todo o exposto, concordo em parte com a análise da ICEAP, e decido:

I - pelo registro do ato de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Elenice de Fatima Custodio da Silva, para desempenhar a função de Professora, pelo Município de Figueirão, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getulio Furtado Barbosa – CPF: 365.365.801-25 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Figueirão, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos, referentes à contratação em apreço, para este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, conforme apontado no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõe a regra do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7263/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09938/2016

PROTOCOLO: 1700569

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: GABRIEL DOS SANTOS DELEVATTI

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ART. 37, IX DA CF/88 – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COLETOR DE LIXO –REGISTRO – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar o servidor *Gabriel dos Santos Delevatti*, CPF/MF n.º 032.558.131-23 para exercer a função de *Coletor de Lixo* no município de Iguatemi/MS.

Inicialmente, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o eminente Procurador de Contas concluíram pelo *não registro* do ato diante da justificativa genérica da contratação, e ausência do interesse público excepcional, conforme Análise ANA–ICEAP-19286/2016 (fls. 15-17) e o r. Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC –18991/2016 (fls. 18-19).

Diante disso determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão através dos *Termos de Intimação INT-17466/2017 e INT-17467/2017* (fls. 23 e 24), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

Em resposta, o Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, ex-prefeito do município, juntou documentos e manifestou-se acerca da justificativa da presente contratação, alegando estar presente o excepcional interesse público – fls. 30-56.

Após análise das razões da defesa e dos novos documentos acostados, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas retificaram o entendimento e pugnam pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos da Análise ANA-ICEAP-59942/2017 (fls. 58-59) e do r. Parecer PAR-4^oPRC-14097/2018 (fls. 60-61).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato por Prazo Determinado n.º 010/2016 (fls. 3-5) foi firmado entre o município de Iguatemi/MS e o servidor Gabriel dos Santos Delevatti, CPF/MF n.º 032.558.131-23 tendo por escopo o exercício da função de Coletor de Lixo em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, pelo período de 05/01/2016 a 30/06/2016.

Ao analisar os documentos constantes dos autos, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas constataram a justificativa genérica da contratação, e ausência do interesse público excepcional, razão pela qual concluíram pelo não registro do ato de admissão em apreço, conforme fls. 15-17 e 18-19.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para que, querendo, se manifestassem nos autos em face das irregularidades apontadas (fls. 23 e 24).

Na oportunidade, Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, juntou documentos e manifestou-se acerca das impropriedades apontadas na intimação, sustentando, em síntese, estar presente o excepcional interesse público na hipótese em apreço, nos seguintes termos (fls. 33-35):

... existindo, neste caso, a nosso ver, o permissivo legal que ampara a referida contratação, bem como sua justificação, diferentemente do que apontou o r. Tribunal de Contas, AINDA MAIS QUANDO SE TRATA DE UM CARGO PARA O QUAL FORAM REALIZADOS DOIS CONCURSOS PÚBLICOS E EM AMBOS NÃO ACUDIRAM APROVADOS EM NÚMERO SUFICIENTE PARA PREENCHER AS VAGAS DISPONIBILIZADAS.

(...)

Demais disso, oportuno esclarecer que no ano de 2016, após a referida reformulação do PCCR, realizamos concurso público com abertura de 5 vagas para o cargo de coletor de lixo, com inscrição, inclusive do servidor ora contratado, porém ao final o mesmo não obteve classificação, restando apenas dois candidatos aprovados, onde um deles veio a óbito.

(...)

Por isso, a posse dos aprovados só deveria ocorrer a partir de janeiro de 2017, em vista do ano eleitoral, já que não foi possível a conclusão do certame antes desse período. Em anexo seguem as publicações dos Editais 01/2016 e 18/2016 que comprovam essa informação.

Após apreciação das razões da defesa, a Equipe Técnica retifica o entendimento anterior e conclui pelo registro do ato, nos seguintes termos (fls. 59), *in verbis*:

Do exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados na justificativa, constatamos que ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade de tal contratação, o que evidencia a sua legalidade, o caso em questão se caracterizar como de excepcional interesse público, em decorrência da necessidade de atendimento ao município, que é fundamental para a população.

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Contratação do servidor acima identificado.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pelo registro da contratação praticada (fls. 60-61), vejamos:

Diante da análise procedida na documentação apresentada e da necessidade de preenchimento do quadro de pessoal da área da Saúde, verificase que restou caracterizada a excepcionalidade e necessidade da contratação, fato que evidencia a sua legalidade. Assim, reconhecendo a importância da contratação, em suas justificativas o Jurisdicionado informou que somente dois candidatos foram aprovado, onde um deles veio a óbito, bem como as dificuldades que pesam sobre a autoridade responsável a coleta de lixos, este Ministério Público de Contas admite a exceção, recomendando, entretanto, a realização de Concurso Público em tempo oportuno.

Ante o exposto, opinamos pelo REGISTRO da contratação por tempo determinado, nos termos do art. 34, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 174, § 3º, inciso II, "a", da Instrução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

A cláusula segunda do contrato de trabalho por tempo determinado (fls. 5) dispõe que esta contratação temporária está amparada no artigo 37, IX da CF/88 cc. o artigo 2º, IX, da Lei Municipal n.º 1.384/04, *in verbis*:

*Artigo 2º - Considera-se necessidade de excepcional interesse público:
...*

IX – contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público e consequente posse do candidato aprovado.

Frise-se que a declaração de inexistência de candidato habilitada em concurso público para o cargo está acostada às fls. 7.

Desta forma, verifico que os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da admissão, e, apesar da função de Coletor de Lixo não estar expressamente contemplada na Lei Autorizativa do município (Lei Municipal nº 1.384/07), o artigo 2º, IX, do diploma legal juntamente com a necessidade temporária de excepcional interesse público que restou caracterizada, conduzem ao posicionamento do registro deste ato de pessoal.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, considerando que ocorreu por falha persistente do sistema SICAP, comprovada nos documentos em anexo (fls. 30-56), e que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução n.º 54/16 para a remessa de documentos sujeitos à análise por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 – pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. os artigo 2º, IX da Lei Municipal n.º 1.384/04, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Gabriel dos Santos Delevatti CPF/MF n.º 032.558.131-23 Contrato nº 010/2016 Período: 05/01/2016 a 30/04/2016	Coletor de Lixo

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7267/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09944/2016

PROTOCOLO: 1700576

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: JULIO CESAR ALVES DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ART. 37, IX DA CF/88 – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AJUDANTE DE MANUTENÇÃO –REGISTRO – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar o servidor *Julio Cesar Alves de Souza*, CPF/MF n.º 040.034.948-57 para exercer a função de *Ajudante de Manutenção* no município de Iguatemi/MS.

Inicialmente, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o eminente Procurador de Contas concluíram pelo *não registro* do ato diante da justificativa genérica da contratação, e ausência do interesse público excepcional, conforme Análise ANA–ICEAP-19959/2016 (fls. 15-17) e o r. Parecer PAR–4ªPRC–4579/2016 (fls. 18-19).

Diante disso determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão através dos *Termos de Intimação INT-17470/2017 e INT-17471/2017* (fls. 23 e 24), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno.

Em resposta, o Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, ex-prefeito do município, juntou documentos e manifestou-se acerca da justificativa da presente contratação, alegando estar presente o excepcional interesse público – fls. 30-53.

Após análise das razões da defesa e dos novos documentos acostados, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas retificaram o entendimento e pugnam pelo *registro* do ato de pessoal em apreço, nos termos da Análise ANA–ICEAP-60144/2017 (fls. 55-56) e do r. Parecer PAR–4ªPRC-14121/2018 (fls. 57-58).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O *Contrato por Prazo Determinado n.º 018/2016* (fls. 3-5) foi firmado entre o município de Iguatemi/MS e o servidor *Julio Cesar Alves de Souza*, CPF/MF n.º 040.034.948-57 tendo por escopo o exercício da função de *Ajudante de Manutenção* em atendimento à *Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura*, pelo período de 12/01/2016 a 30/06/2016.

Ao analisar os documentos constantes dos autos, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas constataram a justificativa genérica da contratação, e ausência do interesse público excepcional, razão pela qual concluíram pelo *não registro* do ato de admissão em apreço, conforme fls. 15-17 e 18-19.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para que,

querendo, se manifestassem nos autos em face das irregularidades apontadas (fls. 23 e 24).

Na oportunidade, Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, juntou documentos e manifestou-se acerca das impropriedades apontadas na intimação, sustentando, em síntese, estar presente o excepcional interesse público na hipótese em apreço, nos seguintes termos (fls. 33-35):

DESTAQUE-SE QUE O CONTRATO TEMPORÁRIO FOI FIRMADO SOMENTE ATÉ 30/06/2016, CONFORME SE PODE NOTAR, TENDO EM VISTA QUE NAQUELE ANO ABRIMOS CONCURSO PÚBLICO PARA AJUDANTE DE MANUTENÇÃO. COM DISPONIBILIZAÇÃO DE 15 VAGAS PARA O CARGO, CUJA META ERA ENCERRAR O CERTAME ATÉ AQUELA DATA. PORÉM O PROCESSO TERMINOU APÓS O INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL DAQUELE ANO, TORNANDO POSSÍVEL A POSSE DOS APROVADOS SÓ A PARTIR DE 01/01/2017.

(...)

Demais disso, oportuno esclarecer que no ano de 2016, após a referida reformulação do PCCR, realizamos concurso público com abertura de 15 vagas para o cargo de Ajudante de Manutenção, resultando em 28 candidatos aprovados, cujas vagas só deviam ser preenchidas a partir de janeiro de 2017, em vista do ano eleitoral. Em anexo segue a publicação Edital 18/2016 que comprova essa informação. (GN) CONFORME ADUZIDO, NOTE-SE QUE O CONTRATO TEMPORÁRIO EM ANÁLISE SE ENCERRAVA EXATAMENTE EM 30/06/2016, QUANDO DEVERÍAM SER EMPOSSADOS OS APROVADOS NO CONCURSO. EXTINGUINDO AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, PORÉM O CERTAME SÓ SE ENCERROU APÓS O INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL, IMPOSSIBILITANDO TAIS MEDIDAS NAQUELE MOMENTO.

Após apreciação das razões da defesa, a Equipe Técnica retifica o entendimento anterior e conclui pelo *registro* do ato, nos seguintes termos (fls. 56), *in verbis*:

Do exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados na justificativa, constatamos que ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade de tal contratação, o que evidencia a sua legalidade. O caso em questão se caracteriza como de excepcional interesse público em decorrência da necessidade de atendimento ao município, que é fundamental para a população.

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Contratação do servidor acima identificado.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pelo *registro* da contratação praticada (fls. 57-58), vejamos:

Diante da análise procedida na documentação apresentada e da necessidade de preenchimento do quadro de pessoal da área da Secretaria Municipal de Obras, verifica-se que restou caracterizada a excepcionalidade e necessidade da contratação, fato que evidencia a sua legalidade. Assim, reconhecendo a importância da contratação, em suas justificativas o Jurisdicionário informou que ano de 2016, após a reformulação do PCCR foi realizada o concurso público com abertura de 15 vagas para o cargo de Ajudante de Manutenção, resultando em 28 candidatos aprovados, cuja vagas só deviam ser preenchidas a partir de janeiro de 2017, em vista ao ano eleitoral, que em anexo segue a publicação do Edital n. 18/2016 que comprova essa informação, eliminando as contratações temporárias, este Ministério Público de Contas admite a exceção, recomendando, entretanto, a realização de Concurso Público em tempo oportuno.

Ante o exposto, opinamos pelo REGISTRO da contratação por tempo determinado, nos termos do art. 34, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 174, § 3º, inciso II, “a”, da Instrução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

A cláusula segunda do contrato de trabalho por tempo determinado (fls. 5) dispõe que esta contratação temporária está amparada no artigo 37, IX da CF/88 cc. o artigo 2º, IX, da Lei Municipal n.º 1.384/04, *in verbis*:

Artigo 2º - Considera-se necessidade de excepcional interesse público:

...

IX – contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público e consequente posse do candidato aprovado.

Frise-se que a declaração de inexistência de candidato habilitada em concurso público para o cargo está acostada às fls. 7.

Desta forma, verifico que os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da admissão, e, apesar da função de *Ajudante de Manutenção* não estar expressamente contemplada na Lei Autorizativa do município (Lei Municipal nº 1.384/07), o artigo 2º, IX, do diploma legal juntamente com a *necessidade temporária de excepcional interesse público* que restou caracterizada, conduzem ao posicionamento do registro deste ato de pessoal.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, considerando que ocorreu por falha persistente do sistema SICAP, comprovada nos documentos em anexo (fls. 30-53), e que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução n.º 54/16 para a remessa de documentos sujeitos à análise por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 – pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. os artigo 2º, IX da Lei Municipal n.º 1.384/04, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Julio Cesar Alves de Souza CPF/MF n.º 040.034.948-57 Contrato n.º 018/2016 Período: 12/01/2016 a 30/04/2016	Ajudante de Manutenção

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6175/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10015/2015

PROTOCOLO: 1598458

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 128/2014

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 128/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação Especial de Atendimento ao Deficiente Mental*, no valor de R\$ 112.828,95 (cento e doze mil oitocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), com a finalidade de realizar repasse financeiro dos recursos oriundos do FUNDEB para atender a Educação Especial.

Através do Ofício 1044/15 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 128/2014* atendeu aos regramentos legais, registrando, inclusive, a tempestividade na remessa dos documentos em desacordo com as orientações da INTC/MS, conforme se extrai da ANA 11672/15 de f. 212.

O Ministério Público de Contas, entretanto, entendeu que o convênio não estava de acordo com a legislação vigente, principalmente porque seu objeto possui descrição genérica e a comprovação de sua execução não restou comprovada nos autos, requerendo a intimação do jurisdicionado, conforme se extrai do despacho de f. 220.

Por determinação deste Relator o responsável foi intimado através do termo de f. 221e em resposta encaminhou o ofício acostado à f. 235, tendo os autos retornado ao MPC.

Em nova manifestação o *parquet* entendeu que o *Convênio 128/2014* não atendia às determinações legais, pelas mesmas razões esposadas no despacho de f. 220, que não foram solucionadas com a resposta da Ordenadora, opinando pela irregularidade do procedimento com a consequente impugnação e aplicação de multa, nos termos do Parecer 7624/17 de f. 257.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 112.828,95) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 18,60) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Pela documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 128/14* pelo *Município de Campo Grande* (Concedente), com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação* (Interveniente) e a *Associação Especial de Atendimento ao Deficiente Mental* (Conveniente), com a finalidade de realizar repasse de recursos do FUNDEB para aplicação na Educação Especial, seguindo o Programa de Trabalho 0214.12.361.149.2203.

O *Convênio 128/14* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 9394/96, na Lei Federal 11.494/07, no Decreto Federal 6.253/07, na Lei Municipal 3452/98, no Decreto Municipal 7761/98, na Resolução SEFAZ de nº 2093/07e com aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4010 de 05/05/2014 (f. 25), em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas, verifico que a mesma foi realizada, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 112.828,95
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 112.828,95
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 112.828,95
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 112.828,95

Restou comprovado que o *Convênio 128/14* fora celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 128/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação Especial de Atendimento ao Deficiente Mental* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o disposto na Lei Federal 9394/96, na Lei Federal 11.494/07, no Decreto Federal 6.253/07, na Lei Municipal 3452/98, no Decreto Municipal 7761/98, na Resolução SEFAZ de nº 2093/07e com aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6282/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1022/2017

PROTOCOLO: 1779295

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

Em exame a dispensa de licitação e a formalização do Contrato de Locação de Imóvel nº 1204/2017, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a pessoa jurídica de direito privado Aracy da Silva Costa-ME, visando à locação de imóvel, com dois salões de festas, piscina, cozinha, sauna, depósito e demais anexos, localizado à Rua José Alves Cavalheiro, esquina com a Rua Benjamim Constant, na Vila Gisele, para instalação e funcionamento de programas e eventos realizados pelas Secretarias Municipais de Assistência Social e Educação, bem como os demais eventos organizados pela Prefeitura, ao custo total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Após a intimação do Ordenador de Despesas para apresentação de documentos (f.102), a 5ª Inspeção de Controle Externo ao analisar o feito concluiu que a dispensa de licitação e a formalização do contrato se encontram consonância com as normas legais, notadamente com a Lei 8.666/1993 e a Resolução n. 54/2016.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização contratual, consoante parecer às folhas 117-118.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R\$ 96.000,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R\$ 24,43 em janeiro de 2017 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Referente à dispensa de licitação visando à locação de imóvel, observo que ocorreu em consonância com a previsão no artigo 24, inciso X, da lei nº 8.666/93, uma vez que visou ao atendimento das finalidades precípuas da

administração, além de atender as determinações contidas na Resolução n. 54/2016.

No que tange à formalização do instrumento contratual, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, nos termos do arts. 55 e 60 da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, a publicação do extrato do contrato, prevista art. 61, parágrafo único da Lei n. 8666/93, e a remessa dos documentos para fiscalização deste Tribunal de Contas foram realizadas tempestivamente.

Diante do exposto, com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação e da formalização do Contrato de Locação de Imóvel nº 1204/2017, celebrado entre o *Município de Amambai/MS* e a pessoa jurídica de direito privado Aracy da Silva Costa-ME, nos termos dos arts. 24, inciso X, 55 e 60 da Lei 8.666/1993.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12. Após, em que pese a previsão do art. 16 da RNTC/MS n. 54/2016 para análise in loco dos contratos de locação de imóveis, remetam-se a 5ª Inspeção de Controle Externo para análise do 1º Termo Aditivo, considerando que os documentos já estão encartados nos autos.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6820/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10353/2016

PROTOCOLO: 1670827

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

DECISÃO

A matéria dos autos trata do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, praticado pelo Governador Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora Janice Aparecida Simocelli, titular do cargo efetivo de Professor.

Sob análise (ANA 4191/2018, fls. 193-195), a equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu opinando pelo registro da presente aposentadoria.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-5552/2018 (fls. 196), acompanhando o posicionamento da ICEAP.

Sobre o fato ora examinado, verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e o ato está devidamente amparado pelas regras dos arts. 43, I, II e IV, 76 e 77, da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, decido pelo **REGISTRO** do Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida à servidora Janice Aparecida Simocelli, CPF 811.817.528-68, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7253/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10413/2016
PROTOCOLO: 1670355
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFÍCIO*
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do pedido de registro da Reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva, praticado pelo Governador Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor Silvestre Francisco de Souza Neto, 3º Sargento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

Sob análise (ANA 5305/2018, fls. 26-28), a equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu opinando pelo registro da presente Reforma.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-5650/2018 (fls. 29), acompanhando o posicionamento da ICEAP.

Sobre o fato ora examinado, verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e o ato está devidamente amparado pelas regras dos arts. 86, II, 94, 95, II, 97, IV, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, e art. 42 da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Em face do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO pelo **REGISTRO** do ato de Reforma, *ex officio*, concedida ao servidor Silvestre Francisco de Souza Neto, CPF 203.962.101-63, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6806/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10439/2016
PROTOCOLO: 1686928
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVÊNIO Nº 1/2015
OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO DA ENTIDADE, PAGAMENTO DE PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS, AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, VISANDO ATENDER AS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS E ADMINISTRATIVAS
CONVENIENTE: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVINHEMA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 150.277,80
SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 10 DO REGIMENTO INTERNO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APOIO FINANCEIRO PARA O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO DA ENTIDADE, PAGAMENTO DE PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS, AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, VISANDO ATENDER AS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS E ADMINISTRATIVAS - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO -

OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se de prestação de contas do **Convênio nº 01/2015 e seu 1º Termo Aditivo** celebrado entre o Município de Ivinhema e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivinhema, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de materiais de consumo, visando atender as finalidades estatutárias e administrativas, no valor de R\$ R\$ 150.277,80 (cento e cinquenta mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) em parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 12.523,15 (doze mil quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos), referente aos meses de janeiro a dezembro do ano de 2.015.

Após as diligências de praxe o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2-1434/2017**, às fls. 891/895, pugnano pela *aprovação* da presente prestação de contas.

No mesmo sentido o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 896/897.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira, nos seguintes termos, *verbis*:

"Constitui objeto do presente Convênio, repassar recurso próprio municipal, oriundo das receitas previstas na Lei Orçamentária do exercício de 2015, para o desenvolvimento das ações e serviços da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivinhema/MS, podendo os recursos serem utilizados na manutenção da entidade, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de materiais de consumo, visando atender as finalidades estatutárias e administrativas".

O valor do investimento importa em R\$ 150.277,80 (cento e cinquenta mil e duzentos e setenta e sete reais e oitenta centavos).

O prazo de vigência compreende o período 07/01/2015 a 31/12/2015. Após prorrogação da vigência por aditivo, o expediente teve como prazo final dia 29/02/2016.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		Despesas	
Repasse	R\$ 150.277.80	Comprovantes Fiscais	R\$ 150.277.80
Total	R\$ 150.277.80	Total	R\$ 150.277.80

Com base nessas informações, o Corpo Técnico profere análise no seguinte sentido:

"Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 1/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema CNPJ-MF nº 03.575.875/0001-00 e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivinhema, CNPJ-MF nº 00.760.832/0001-06, oferece condições de aprovação".

Na mesma senda, o douto Ministério Público de Contas opina pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012".

Como se vê, a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras

da espécie, restando demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 1/2015 e seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Ivinhema CNPJ-MF nº 03.575.875/0001-00 e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivinhema, CNPJ-MF nº 00.760.832/0001-06, como conveniente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson Franca Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7012/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10662/2016

PROTOCOLO: 1685893

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) IRACI LIRA CARDOSO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Iraci Lira Cardoso**, nascido (a) em 10.03.1965, matrícula n. 61885021, ocupante do cargo efetivo de professor (a), 155/C/III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 140-142) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 143) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único* da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º, da Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Iraci Lira Cardoso**, conforme Decreto “P” n. 1.342/2016, publicado em 07 de abril de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.140.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6694/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10710/2014

PROTOCOLO: 1522546

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 31/2014 derivado do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 007/2014), celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Regiane Maria de Moraes de Andrade - ME, a formalização do primeiro termo aditivo e da respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo a prestação de serviços de transporte escolar para alunos e universitários do Município de Coxim/MS, conforme calendário escolar para o ano letivo de 2014, no valor de R\$ 78.617,50 (setenta e oito mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório já foi devidamente apreciado nos autos TC/MS n. 10694/2014, e julgado regular, ressalvando-se naquela oportunidade a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (AC01-1398/2014).

Em análise preliminar, a 5ª Inspeção de Controle Externo verificou a ausência da seguinte documentação: “*documentos que comprovassem integralmente a execução financeira; planilha financeira atualizada e termo de encerramento de contrato*” (INT – 13355/2015, f. 103). Devidamente intimado, a autoridade responsável apresentou resposta à intimação às f. 120-251.

Reencaminhados para a emissão de análise, verificando estarem presentes todos os documentos necessários, **concluiu pela regularidade** da formalização do instrumento contratual e do aditamento e respectiva execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente, em desconformidade com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 14308/2018, f. 264-267).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e aditamento bem como de sua execução financeira, pugnando pela imposição de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 10008/2018 (f. 268-269).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e respectivo aditamento, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 78.617,50) e o valor da UFERMS (R\$ 18,40) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2014)

passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do **Contrato Administrativo n. 031/2014** e do **Termo Aditivo** e respectiva **Execução Financeira** da contratação realizada pelo **Município de Coxim/MS** para serviços de transporte escolar.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato Administrativo n. 031/2014 (f. 68-74) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foi emitida nota de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64. Observo, todavia, que os documentos foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas, descumprindo o prazo estabelecido na IN/TCMS 35/2011.

Compulsando os autos e os documentos a ele carreados, verifico que o aditamento teve por objeto incluir ao contrato original a dotação orçamentária (60101 12 845 0017 2103 339039 115049), conforme se depreende da Cláusula Primeira do Termo. Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. Contudo, verifico que deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, consoante preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do contrato n. 31/2014	R\$ 78.617,50
Total empenhado (NE)	R\$ 97.792,50
Total anulado (NAE)	R\$ -21.476,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 76.316,50
Despesa liquidada (NF)	R\$ 76.316,50
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 76.316,50

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo **Município de Coxim – Estado do Mato Grosso do Sul** atendem às disposições da legislação pertinente.

Registro, por derradeiro, que à f. 123 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 31/2014, informando que do total inicialmente contratado foi executado valor correspondente a R\$ 76.316,50 (setenta e seis mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato 31/2014** e respectivo Termo Aditivo e da execução financeira da contratação celebrada entre o **Município de Coxim/MS** e a empresa **Regiane Maria de Moraes de Andrade - ME**, conquanto em conformidade com a Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** do então e atual Prefeito Municipal de Coxim/MS, Sr. Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5515/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10746/2017

PROCOLO: 1820527

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

VALOR DO CONTRATO: R\$ 154.636,10

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos, do Procedimento licitatório, realizado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial Para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECCN, na modalidade Pregão nº 001/2017, objetivando o registro de preços para aquisição futura de sementes, mudas de plantas e insumos, destinados aos prédios integrantes do Poder Judiciário de MS, do qual adveio a Ata de Registro de Preços nº 03.010/2017, tendo como comprometente a empresa Agrominas Comércio de Plantas Ltda. - EPP.

Na análise ANA -1ICE – 13437/2017 (peça nº 24 fls. 344/348) a 1ª ICE opinou pela regularidade tanto do procedimento licitatório como da formalização do Contrato Administrativo.

Entendimento este ratificado pelo *parquet* de contas.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55 e seguintes da Lei Licitatória.

Neste sentido, vejo que razão assistente tanto a 1ªICE como ao *parquet* de contas, pela sua regularidade.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ªICE e do *Parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a REGULARIDADE**

a) do procedimento licitatório, PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2017, realizado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

b) da formalização a Ata de Registro de Preços nº 03.010/2017, tendo como compromitente a empresa Agrominas Comércio de Plantas Ltda. - EPP.

Eis o decisório

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6697/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10763/2014

PROTOCOLO: 1522562

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 37/2014 derivado do procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 007/2014), celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa E M B Lima Paiva - ME, e a respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo a prestação de serviços de transporte escolar para alunos e universitários do Município de Coxim/MS, conforme calendário escolar para o ano letivo de 2014, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 65.313,00 (sessenta e cinco mil trezentos e treze reais).

O procedimento licitatório já foi devidamente apreciado nos autos TC/MS n. 10694/2014, e julgado regular, ressalvando-se naquela oportunidade a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (AC01-1398/2014).

Em análise preliminar, a 5ª Inspeção de Controle Externo verificou a ausência da seguinte documentação: "*documentos que comprovassem integralmente a execução financeira; planilha financeira atualizada e termo de encerramento de contrato*" (INT - 13328/2015, f. 87). Devidamente intimado, a autoridade responsável apresentou resposta à intimação às f. 102-206.

Reencaminhados para a emissão de análise, verificando estarem presentes todos os documentos necessários, **concluiu pela regularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente, em desconformidade com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 14441/2018, f. 208-211).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e aditamento bem como de sua execução financeira, pugnando pela imposição de multa ao

jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 10299/2018 (f. 212-213).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e respectivo aditamento bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 65.313,00) e o valor da UFERMS (R\$ 18,40) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do **Contrato Administrativo n. 037/2014** e respectiva **Execução Financeira** da contratação realizada pelo **Município de Coxim/MS** para serviços de transporte escolar.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato Administrativo n. 037/2014 (f. 68-74) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foi emitida nota de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64. Observo, todavia, que os documentos foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas, descumprindo o prazo estabelecido na IN/TCMS 35/2011.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do contrato n. 37/2014	R\$ 65.313,00
Total empenhado (NE)	R\$ 75.508,20
Total anulado (NAE)	R\$ -12.744,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 62.764,20
Despesa liquidada (NF)	R\$ 62.764,20
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 62.764,20

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo **Município de Coxim - Estado do Mato Grosso do Sul** atendem às disposições da legislação pertinente.

Registro, por derradeiro, que à f. 106 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 37/2014, informando que do total inicialmente contratado foi executado valor correspondente a R\$ 62.764,20 (sessenta e dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato 037/2014 e respectiva Execução Financeira da contratação celebrada entre o Município de Coxim/MS e a empresa E M B Lima Paiva - ME, conquanto em conformidade com a Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo estabelecida na INTC/MS 35/2011;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** do então e atual Prefeito Municipal de Coxim/MS, Sr. Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6867/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10774/2016

PROTOCOLO: 1667506

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

DECISÃO

A matéria dos autos trata do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, praticado pelo Governador Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor Odail Antônio de Almeida, titular do cargo efetivo de Auditor do Estado.

Sob análise (ANA 5612/2018, fls. 90-92), a equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu opinando pelo registro da presente aposentadoria.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-6405/2018 (fls. 93), acompanhando o posicionamento da ICEAP.

Sobre o fato ora examinado, verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e o ato está devidamente amparado pelas regras dos arts. 73 e 78, da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, decido pelo **REGISTRO** do Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida ao servidor Odail Antônio de Almeida, CPF 102.636.081-15, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5727/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10791/2017

PROTOCOLO: 1811768

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: ODILSON ARRUDA SOARES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR DO CONTRATO: R\$ 206.200,00

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 67/2017, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2017, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa ENZO CAMINHÕES LTDA, tendo por objeto a aquisição de veículo tipo Van O km (zero quilômetro), ano e modelo 2017 para atender a Secretaria de Saúde deste Município, no valor de R\$ 206.200,00 e vigência de 10/03/2017 À 31/12/2017.

Na análise ANA – 1ICE – 14880/2017, a 1ªICE opinou pela regularidade tanto do procedimento licitatório como da formalização do contrato administrativo.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55 e seguintes da Lei Licitatória.

Neste sentido, vejo que razão assistente tanto ao Corpo Técnico como ao *Parquet* de Contas, pela sua regularidade.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ªICE e do *Parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO:**

I - REGULARIDADE

a) Pregão Presencial nº 24/2017, realizado pela MUNICÍPIO DE BONITO, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

b) da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2017 celebrado junto a empresa ENZO CAMINHÕES LTDA, por convergência ao art. 55 e seguintes da Lei de Licitação.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6870/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10812/2016

PROTOCOLO: 1688436

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

DECISÃO

A matéria dos autos trata do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, praticado pelo Governador Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora Célia Marly da Silva, titular do cargo efetivo de Professor.

Sob análise (ANA 4544/2018, fls. 140-142), a equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu opinando pelo registro da presente aposentadoria.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-6455/2018 (fls. 143), acompanhando o posicionamento da ICEAP.

Sobre o fato ora examinado, verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e o ato está devidamente amparado pelas regras dos arts. 72, parágrafo único, da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, decido pelo **REGISTRO** do Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida à servidora Célia Marly da Silva, CPF 366.052.631-20, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5731/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10890/2017

PROTOCOLO: 1811765

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: ODILSON ARRUDA SOARES

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR DO CONTRATO: R\$ 81.623,20

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 71/2017, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2017, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa ORUÁ ACOSTA DA ROSA – ME, tendo por objeto a aquisição de materiais de limpeza, higiene, desinfecção e utensílios domésticos para atender as creches e escolas de Bonito/MS, no valor de R\$ 81.623,20 e vigência de 17/03/2017 à 31/12/2017.

Na análise ANA – 1ICE – 14925/2017 (peça nº 16 fls. 520/525) a 1ª ICE opinou pela regularidade tanto do procedimento licitatório como da formalização do contrato administrativo.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55 e seguintes da Lei Licitatória.

Neste sentido, vejo que razão assiste tanto ao Corpo Técnico como ao *parquet* de contas, pela sua regularidade.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ªICE e do *Parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO:**

I - REGULARIDADE

a) Pregão Presencial nº 26/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE BONITO, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

b) da formalização do Contrato Administrativo nº 71/2017 celebrado junto a empresa ORUÁ ACOSTA DA ROSA - ME, por convergência ao art. 55 e seguintes da Lei de Licitação.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EM 08/08/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28916/2018

PROCESSO TC/MS: TC/06010/2016

PROTOCOLO: 1684190

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

RESPONSÁVEL: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: MARIA CRISTINA TELES INÁCIO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 145, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

Ao Cartório para cumprimento.
Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28906/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00059/2016

PROTOCOLO: 1657731

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: JANDIRA SOARES DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 145, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EM 08/08/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

